



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato**

Helena Rosário da Cunha Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato**

Helena Rosário da Cunha Ribeiro

Orientadora: Maria João Vasconcelos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

*À minha tia Margarida.*

## **Resumo**

Atualmente, com o fenómeno de produção em massa e o crescimento do comércio eletrónico tornou-se necessária a adoção de mecanismos que confirmam uma maior proteção do consumidor. Em Portugal transpôs-se a Diretiva 1999/44/CE através do DL n.º 67/2003 e recentemente procedeu-se, também, à transposição das Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 com o DL n.º 84/2021. Com esta dissertação pretendemos uma análise do regime da venda de bens de consumo, atribuindo uma especial relevância aos direitos do consumidor em caso de desconformidade do bem com o contrato. Assim, em primeiro lugar, iremos referir o regime da compra e venda de coisas defeituosas do Código Civil. De seguida, estudaremos a compra e venda de bens de consumo. Nesse sentido, faremos um enquadramento geral e depois uma comparação entre a Diretiva (UE) 2019/771 e o DL n.º 67/2003. Por fim, descreveremos, brevemente, as principais inovações e alterações do novo DL n.º 84/2021.

Palavras-chave: consumidor; desconformidade; Diretiva 1999/44/CE; Diretiva (UE) 2019/771; Diretiva (UE) 2019/770; DL n.º 67/2003; DL n.º 84/2021.

## **Abstract**

Currently, with the phenomenon of massive production and the growth of electronic commerce, it has become necessary to adopt mechanisms that provide greater consumer protection. In Portugal, the Directive 1999/44/CE was transposed through the Decree-Law no. 67/2003 and recently the Directives (EU) 2019/771 and (EU) 2019/770 were also transposed with the DL no. 84/2021. Our purpose with this dissertation is to analyze the sale of consumer goods regime, giving special relevance to consumer rights in case of non-conformity with the contract. So, first, we will refer the purchase and sale agreement of the defective things in the Civil Law regime. Then, we will study the purchase and sale of consumer goods. Thus, we will make a general framework and next make a comparison between Directive (EU) 2019/771 and DL n.º 67/2003. Finally, we will briefly describe the main innovations and alterations of the new DL n.º 84/2021.

Keywords: consumer; non-conformity; Directive 1999/44/CE; Directive (EU) 2019/771; Directive (EU) 2019/770; Decree-Law no. 67/2003; Decree-Law no. 84/2021.

# Índice

Advertências.....	7
Siglas e abreviaturas.....	8
Introdução .....	10
I. A compra e venda de coisa defeituosa no Código Civil .....	12
1. Noção de defeito.....	12
2. Direitos do comprador de coisa defeituosa .....	13
2.1. Direito à anulação do contrato.....	13
2.2. Direito à reparação e à substituição da coisa.....	13
2.3. Direito à redução do preço .....	14
2.4. Direito à indemnização.....	14
3. Hierarquia entre os direitos .....	17
4. Prazos de garantia, de denúncia e de exercício dos direitos.....	18
II. A compra e venda de bens de consumo.....	21
1. Introdução .....	21
2. A Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português.....	25
2.1. Prazo de transposição e nível de harmonização .....	25
2.2. Âmbito de aplicação.....	26
2.3. Conformidade com o contrato.....	31
2.4. Direitos do consumidor .....	33
2.5. Prazos de garantia, de denúncia e de exercício dos direitos.....	40
2.6. Responsabilidade do produtor e direito de regresso.....	42
2.7. Garantias comerciais .....	43
3. DL n.º 84/2021, de 18 de outubro .....	44
Conclusão.....	48
Bibliografia .....	50

## **Advertências**

Esta dissertação de mestrado segue as regras do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, assinado em 16 de dezembro de 1990 em Lisboa e, posteriormente, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 de 23 de agosto de 1991.

No corpo do texto e nas notas de rodapé utilizámos o sistema abreviado (autor, data, página), sendo que as referências completas encontram-se na bibliografia.

Relativamente à jurisprudência todas as decisões mencionadas foram retiradas de [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (decisões de tribunais nacionais) ou de [curia.europa.eu](http://curia.europa.eu) (decisões de tribunais europeus).

## **Siglas e abreviaturas**

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. - Acórdão

al./als – Alínea/Alíneas

art./arts. – Artigo/Artigos

BFDUC - Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CCom – Código Comercial

CDP - Cadernos de Direito Privado

CE – Comissão Europeia

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

EDC - Estudos de Direito do Consumidor

EIDC - Estudos do Instituto do Direito do Consumo

ERPL – European Review of Private Law

FDUNL - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

JP – Julgado de Paz

LDC – Lei de Defesa do Consumidor

n. - Nota

n.º/ n.ºs – Número/Números

p./pp. – Página/Páginas

proc. - Processo

PME – Pequenas e Médias Empresas

RED - Revista Eletrónica e Direito

RDC - Revista de Direito Comercial

RPDC – Revista Portuguesa de Direito do Consumo

ss. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

V. – Ver

Vol.- Volume

## Introdução

Nas economias tradicionais as relações entre os profissionais e os consumidores eram simples, diretas e pessoais, uma vez que os consumidores podiam facilmente identificar as alternativas existentes no mercado, negociar os preços e examinar, tranquilamente, as características e as qualidades dos produtos ou serviços adquiridos<sup>1</sup>.

Com a emergência das designadas “sociedades de consumo” acentuou-se uma desigualdade de poder entre aqueles que compram e aqueles que vendem bens<sup>2</sup>. A situação do consumidor alterou-se, assim, profundamente, passando a estar numa posição de particular debilidade e exposição, revelando-se incapaz de avaliar, devidamente, as características dos produtos ou serviços adquiridos e de contestar em pé de igualdade o respetivo preço, bem como as demais condições de negociação, e até mesmo quando é alvo de embustes e abusos nas transações comerciais realizadas<sup>3</sup>.

Com efeito, perante este “fenómeno jurídico-económico do consumo”<sup>4</sup>, tornou-se imperiosa uma maior tutela do Direito em relação aos consumidores.

No ordenamento jurídico português, os direitos dos consumidores são considerados direitos fundamentais, encontrando-se consagrados no art. 60.º da CRP. Dando cumprimento a este imperativo constitucional, a Lei da Defesa do Consumidor (Lei n.º 29/81, de 22 de agosto que foi revogada e substituída pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualmente em vigor) desenvolveu estes direitos.

Relativamente ao regime civil da compra e venda de coisas defeituosas este tem vindo, sucessivamente, a perder aplicação no âmbito das relações de consumo, pois apresenta quase sempre distorções em prejuízo dos consumidores, revelando-se mais favorável para o vendedor.

Em contrapartida, o regime especial da venda de bens de consumo obedece ao escopo fundamental de proteção dos consumidores<sup>5</sup>. Esta tutela é, deste modo,

---

<sup>1</sup> Cfr. ANTUNES (2019: p. 11).

<sup>2</sup> Cfr. ALMEIDA (1982: p. 18); F. OLIVEIRA (2009: p. 22).

<sup>3</sup> Cfr. ANTUNES (2019: p. 12).

<sup>4</sup> Cfr. ANTUNES (2019: p. 15).

<sup>5</sup> Cfr. ATAÍDE (2017a: p. 315).

assegurada de forma distinta à do modelo clássico do cumprimento defeituoso estabelecido no Código Civil<sup>6</sup>.

Na presente dissertação pretendemos fazer uma reflexão sobre o regime consagrado para a venda de bens de consumo, sendo que o nosso foco principal será os direitos do consumidor em caso de desconformidade do bem com o contrato.

Para tal, iniciaremos o nosso estudo com uma exposição da compra e venda de coisas defeituosas prevista no Código Civil, com vista a compreendermos qual o regime tradicional que vigora entre nós.

De seguida, partiremos para uma análise da compra e venda de bens de consumo. Neste sentido, faremos, primeiramente, um enquadramento geral, de modo a demonstrarmos a proteção que é conferida ao consumidor em diversos diplomas legais e as diferenças existentes entre estes. Iremos, assim, abordar a Constituição da República Portuguesa, o Código Civil, a Lei da Defesa do Consumidor, a Diretiva 1999/44/CE, o DL n.º 67/2003, as Diretivas (UE) 2019/771 e o DL n.º 84/2021.

Posteriormente, almejamos fazer uma comparação entre soluções previstas na Diretiva (UE) 2019/771 e o direito português vigente, designadamente, o resultante do DL n.º 67/2003.

Finalizaremos a nossa exposição com uma, breve, referência ao DL n.º 84/2021. De facto, são muitas as novidades trazidas por este novo diploma, no entanto as limitações inerentes ao presente trabalho não nos permitem fazer um estudo minucioso e completo das soluções adotadas. Por essa razão, apenas evidenciaremos, sucintamente, as principais alterações e inovações desta nova legislação no âmbito do regime da venda de bens de consumo, pelo que não trataremos o regime aplicável aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, resultante da transposição da Diretiva (UE) 2019/770.

---

<sup>6</sup> Cfr. LEITÃO (2005: p. 38).

## I. A compra e venda de coisa defeituosa no Código Civil

### 1. Noção de defeito

A venda de coisas defeituosas constitui uma das perturbações típicas do contrato de compra e venda e o seu regime encontra-se disciplinado nos arts. 913.º a 922.º do CC.

Apesar de o Código Civil não consagrar uma definição de defeito, nos termos do art. 913.º, n.º 1 do CC, podemos considerar a coisa como defeituosa se ela “sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim”, acrescentando, ainda, o n.º 2 que “quando do contrato não resulte o fim a que a coisa vendida se destina, atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria”.

No que tange ao âmbito da garantia legal<sup>7</sup>, a previsão do art. 913.º, n.º 1 do CC abrange, assim, quatro situações: vícios que desvalorizem a coisa; vícios que impeçam a realização do fim a que é destinada; falta de qualidades asseguradas pelo vendedor; e falta de qualidades necessárias à realização daquele fim<sup>8</sup>.

Esta solução aplica-se às situações de venda de coisa específica, quando é defeituosa no momento da celebração do contrato. Todavia, já não compreende os casos de defeituosidade superveniente, isto é, quando o defeito surge após a celebração do negócio, mas antes da entrega da coisa, nem as situações de venda de coisa futura ou de coisa indeterminada de certo género, nesta hipótese estaremos perante um caso de cumprimento defeituoso, se o vício for imputável ao vendedor, conforme o art. 918.º do CC<sup>9</sup>.

A lei integra no âmbito da venda de coisas defeituosas tanto os vícios da coisa como a falta de qualidades asseguradas ou necessárias<sup>10</sup>. Pese embora a distinção não se apresente como uma tarefa fácil, esta não é muito relevante uma vez que o regime aplicável a ambas as situações é o mesmo, de acordo com o art. 913.º do CC<sup>11</sup>. No que respeita aos “vícios”, estes compreendem as características da coisa que levam a que esta

---

<sup>7</sup> Sobre este ponto, com um âmbito mais vasto, v., MONTEIRO (1993: pp. 261 e ss.).

<sup>8</sup> Cfr. MONTEIRO (2003: p. 126); LEITÃO (2015: p. 110).

<sup>9</sup> Cfr. BARBOSA (2019: p. 726); ALMEIDA (2017: pp. 141-142); LEITÃO (2015: p. 108).

<sup>10</sup> Cfr. LEITÃO (2015: p. 110).

<sup>11</sup> Cfr. ALMEIDA (1992: p. 647).

seja valorada negativamente. Por sua vez, a “falta de qualidades”, apesar de não implicar a valoração negativa da coisa, coloca-a em desconformidade com o contrato<sup>12</sup>.

## 2. Direitos do comprador de coisa defeituosa

### 2.1. Direito à anulação do contrato

O art. 913.º, n.º 1, *in fine*, determina que o regime aplicável à venda de coisas defeituosas é o relativo à venda de bens onerados<sup>13</sup>, em tudo o que não for modificado pelas disposições do próprio regime.

Assim, por força da remissão do art. 913.º para o art. 905.º do CC, o comprador tem o direito de anular o contrato de compra e venda por erro ou dolo, desde que no caso concreto se verifiquem os requisitos legais de anulabilidade. Deste modo, em caso de erro, nos termos dos arts. 247.º e 251.º do CC, exige-se a essencialidade e cognoscibilidade dessa essencialidade para o declaratório. Já se a anulabilidade se fundar em dolo, de acordo com o art. 254.º, n.º 1 do CC, basta que este tenha sido determinante da vontade do declarante, salvo se se tratar de dolo de terceiro, neste caso exige-se, também, que o destinatário conhecesse ou devesse conhecer a situação, conforme o art. 254.º, n.º 2 do CC<sup>14</sup>.

### 2.2. Direito à reparação e à substituição da coisa

O comprador de coisas defeituosas tem, também, o direito de exigir do vendedor a reparação ou substituição da coisa defeituosa, nos termos do art. 914.º do CC.

Decorre da primeira parte da norma aludida a primazia do primeiro remédio em relação ao segundo<sup>15</sup>, assim o comprador só poderá exigir a substituição se for necessário e a coisa tiver natureza fungível. Todavia, conforme dispõe o art. 914.º *in*

---

<sup>12</sup> Cfr. LEITÃO (2015: p. 110).

<sup>13</sup> V., arts. 905.º e ss. do CC.

<sup>14</sup> Cfr. LEITÃO (2015: pp. 111-112).

<sup>15</sup> Cfr. BARBOSA (2019: p. 727); LEITÃO (2015: p. 112); N. OLIVEIRA (2007: p. 309), refere-se à existência de uma “relação de subsidiariedade” entre o direito de reparação e o direito de substituição.

*fine*, estes direitos à reparação ou à substituição da coisa deixam de existir se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou falta de qualidade da coisa, recaindo sobre este uma presunção de culpa que pode, no entanto, ser ilidida mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2 do CC), isto é, se o vendedor demonstrar que se encontrava perante uma situação de desconhecimento não culposo dos defeitos da coisa<sup>16</sup>. Esta opção adotada pelo legislador é questionável e mesmo infundada, pois sendo a reparação e a substituição da coisa uma explicitação do direito do credor ao exato cumprimento, o seu exercício não deveria depender da existência de culpa<sup>17</sup>.

### 2.3. Direito à redução do preço

A lei atribui, igualmente, ao comprador o direito de redução do preço, nos termos do art. 911.º, aplicável *ex vi* art. 913.º do CC, “se as circunstâncias mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior, [...] além da indenização que no caso competir”.

A ação de redução do preço<sup>18</sup> é imposta ao comprador sempre que se comprove que o erro ou o dolo não influiriam na sua decisão de aquisição do bem, mas apenas o preço que estaria disposto a pagar por ele<sup>19</sup>. Tal evidencia que a ação de anulação e a *actio quanti minoris* não se encontram numa relação de concorrência eletiva, pelo que o comprador não pode optar pelas duas, uma vez que se as circunstâncias demonstrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria na mesma adquirido os bens, a lei determina, expressamente, a segunda solução, isto é, “apenas lhe caberá o direito à redução do preço”, cumulável com a indenização<sup>20</sup>.

### 2.4. Direito à indemnização

---

<sup>16</sup> Cfr. LEITÃO (2015: p. 112); LIMA e VARELA (2010: p. 209); J. MACHADO (1972: pp. 90 e ss.).

<sup>17</sup> Cfr. VASCONCELOS (2015: p. 167).

<sup>18</sup> Também designada por “ação estimatória” ou “*actio quanti minoris*”.

<sup>19</sup> Cfr. LEITÃO (2015: p. 114).

<sup>20</sup> Cfr. VASCONCELOS (2015: p. 164); SILVA (1999: p. 195).

Um outro direito concedido ao comprador, em virtude da remissão do art. 913.º *in fine* do CC para o regime dos arts. 908.º e ss. do CC, é o direito à indemnização pelos danos eventualmente sofridos.

Neste sentido, há quatro fundamentos de indemnização, designadamente: indemnização em caso de dolo; indemnização em caso de simples erro; indemnização por incumprimento da obrigação de reparação ou substituição da coisa; indemnização em caso de redução do preço.

#### a) Indemnização em caso de dolo ou de simples erro

O comprador, em caso de anulação da compra de coisa defeituosa, tem, assim, cumulativamente, direito a uma indemnização pelo interesse contratual negativo<sup>21</sup>. O valor da indemnização será, no entanto, diferente conforme se trate de anulação por erro ou por dolo.

A indemnização em caso de dolo vem estabelecida no art. 908.º do CC e inclui quer os danos emergentes, quer os lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1 do CC). Todavia, compreende apenas os danos que não teriam ocorrido se o contrato não tivesse sido celebrado, sendo esta uma solução típica da *culpa in contrahendo* contemplada no art. 227.º do CC<sup>22</sup>.

Por seu turno, a indemnização em caso de simples erro, prevista no art. 909.º do CC, está limitada, apenas, aos danos emergentes, incluindo as despesas voluptuárias. O art. 915.º do CC, vem, porém, restringir os termos em que pode ser exigida esta indemnização, ao determinar que não será devida nos casos em que o vendedor ignorava sem culpa o vício ou a falta de qualidade da coisa. O preceito mencionado, admite que o vendedor se possa exonerar de responsabilidade, caso demonstre que desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece, recaindo o ónus da prova sobre este<sup>23</sup>. Trata-se, assim, de uma responsabilidade subjetiva do vendedor.

---

<sup>21</sup> Por outras palavras, uma indemnização pelo prejuízo que o comprador sofreu pelo facto de ter celebrado o contrato e visa colocá-lo na situação em que estaria se o mesmo não tivesse sido realizado.

<sup>22</sup> Cfr. LEITÃO (2015: p. 113).

<sup>23</sup> Cfr. LEITÃO (2015: pp. 113-114).

## b) Indemnização por incumprimento da obrigação de reparação ou substituição da coisa

Na venda de coisas defeituosas, o comprador pode, de acordo com o art. 907.º do CC aplicável por força do art. 913.º do CC, com as devidas adaptações, pedir ao vendedor uma indemnização pelo incumprimento da obrigação de reparação ou substituição da coisa ou por mora no cumprimento da referida obrigação. O art. 910.º, n.º 1 do CC, aplicável *ex vi* art. 913.º do CC, permite um concurso de pretensões neste âmbito, ao mencionar que “a correspondente indemnização acresce à que o comprador tenha direito a receber na conformidade dos artigos precedentes, salvo na parte em que o prejuízo foi comum”. Porém, esta cumulação é excluída em relação à indemnização por lucros cessantes decorrentes de dolo do vendedor, nos termos do art. 908.º do CC, aplicável por força do art. 913.º do CC, admitindo-se aí apenas um concurso alternativo de pretensões, visto que o art. 910.º, n.º 2 do CC, determina que “no caso previsto no artigo 908.º, o comprador escolherá entre a indemnização dos lucros cessantes pela celebração do contrato que veio a ser anulado e a dos lucros cessantes pelo facto de não ser sanada a anulabilidade”<sup>24</sup>.

## c) Indemnização em caso de redução do preço

O art. 911.º do CC, aplicável *ex vi* art. 913.º do CC, também determina uma indemnização que se cumula com o direito à redução do preço. Para esta indemnização deve-se aplicar a distinção realizada nos arts. 908.º, 909.º e 915.º do CC.

Por conseguinte, o vendedor, em caso de dolo, deve restituir todo ou parte do preço, conforme aquele seja essencial ou incidental, ao comprador e atribuir-lhe uma indemnização pelos danos emergentes e os lucros cessantes que não teriam ocorrido se a compra não tivesse sido celebrada ou se o tivesse sido por preço inferior. Já em caso de simples erro, o vendedor deve proceder à restituição de todo ou parte do preço, consoante aquele seja essencial ou incidental, acrescentando uma indemnização, no entanto, limitada aos danos emergentes. Contudo, como no caso da redução do preço, contrariamente ao que se sucede em caso de anulação do contrato, existe uma

---

<sup>24</sup> Cfr. LEITÃO (2015: p. 114).

manutenção do contrato reequilibrado, segundo João Calvão da Silva o comprador deve ter a possibilidade de pedir uma indemnização pelo interesse contratual positivo, podendo, assim, reclamar o *dano in contractu* que excede o *dano in contrahendo*, de modo a ficar na situação em que estaria se o contrato tivesse sido integralmente cumprido. O que tem especial relevância em caso de erro, pois a indemnização não inclui os lucros cessantes<sup>25</sup>.

### 3. Hierarquia entre os direitos

Como acabamos de analisar, o regime do Código Civil atribui ao comprador um conjunto de direitos que se encontram previstos nos arts. 913.º e ss. do CC, designadamente, o direito à anulação do contrato, à reparação ou à substituição da coisa, à redução do preço e à indemnização.

Conforme decorre, expressamente, da letra do art. 914.º do CC, há uma relação de subsidiariedade entre o direito à reparação e o direito à substituição do bem. Para além disso, há autores<sup>26</sup> que consideram que os diversos direitos reconhecidos ao comprador não podem ser exercidos em alternativa, existindo entre eles uma espécie de sequência lógica. Deste modo, o comprador deve exigir, em primeiro lugar, a eliminação dos defeitos ou a substituição da coisa e só terá a possibilidade de escolher entre a redução do preço ou a anulação do contrato, se o vendedor se recusar a realizar a reparação ou a substituição da coisa (sendo estas possíveis) ou caso se verifique a impossibilidade destas pretensões. Apesar de a lei não determinar, de modo explícito, esta solução hierarquizada, alguma doutrina<sup>27</sup> defende a aplicação analógica do n.º 1 do art. 1222.º do CC, alusivo ao contrato de empreitada, que prevê uma prioridade do direito de reparação ou de construção de nova obra em relação à redução do preço e à resolução do contrato.

---

<sup>25</sup> Cfr. SILVA (1999: p. 199).

<sup>26</sup> Neste sentido v., MARTINEZ (2001b: p. 393). Quanto à jurisprudência, v., por exemplo, Ac. do STJ de 31/1/2012; Ac do TRC de 25/6/2013; Ac. do TRG de 20/2/2020; Ac. do TRP de 18/6/2007.

<sup>27</sup> Cfr. MARTINEZ (2001b: p. 392).

Por outro lado, há autores<sup>28</sup> que sustentam que os direitos conferidos ao comprador devem ser exercidos autonomamente, isto é, sem estarem sujeitos a uma ordem de precedência. Neste sentido, João Calvão da Silva<sup>29</sup> defende que “existe uma concorrência eletiva de pretensões” reconhecidas pela lei ao comprador, pelo que este tem a possibilidade de escolher qualquer um dos direitos que a lei lhe atribui, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos, que analisámos anteriormente. Este concurso eletivo de pretensões não é, todavia, absoluto, uma vez que a opção do comprador deve ser conforme ao princípio da boa fé, caso contrário, se o comprador cair no puro arbítrio e não atender aos interesses legítimos do vendedor, serão suscetíveis de ser aplicadas as regras do abuso de direito (art. 334.º do CC).

Por fim, relativamente ao direito à indemnização, este não pode ser exercido em alternativa a qualquer um dos outros remédios concedidos ao comprador. Assim, enquanto que no direito à anulação do contrato, à reparação ou à substituição da coisa e à redução do preço existe um concurso alternativo, em relação ao direito à indemnização há, antes, uma situação de cúmulo. Por esta razão, este direito só pode ser exigido, em princípio, como complemento dos restantes meios edilícios.

#### 4. Prazos de garantia, de denúncia e de exercício dos direitos

No regime jurídico da venda de coisas defeituosas a lei determina expressamente prazos de garantia, prazos de denúncia e prazos para o exercício dos direitos.

Em caso de simples erro, o art. 916.º, n.º 1 do CC impõe ao comprador o ónus de denúncia ao vendedor do vício ou a falta de qualidade da coisa, com o qual se visa permitir que o vendedor tenha conhecimento dos defeitos da coisa vendida, que podia ignorar. Tratando-se de bens móveis, a denúncia deve ser feita no prazo de trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses a contar da entrega da coisa, conforme o n.º 2 do art. 916.º do CC. No caso de bens imóveis os prazos sobem, respetivamente, para um e cinco anos, de acordo com o n.º 3 do art. 916.º do CC. Tendo

---

<sup>28</sup> Cfr. CORDEIRO (2019: pp. 271 e ss), este autor refere que “a escolha compete ao comprador (...) porque, tendo o vendedor faltado ao seu compromisso, mal ficaria reconhecer-lhe o poder de seleccionar o remédio”. Relativamente à jurisprudência, neste sentido, v., Ac. do STJ de 18/12/2008; Ac. do TRG de 16/3/2009; Ac. do TRP de 9/12/2008.

<sup>29</sup> Cfr. SILVA (2008: n.ºs 43.1 e 43.2).

em conta que a lei não estabelece nenhuma formalidade especial para a denúncia, aplica-se o regime geral da liberdade de forma, previsto no art. 219.º.

O prazo a contar da descoberta dos defeitos vale autonomamente para cada defeito, podendo, assim, renovar-se sempre que se descubram novos defeitos, já relativamente ao prazo a contar da entrega da coisa este vale para a generalidade dos defeitos da coisa. Este prazo só começa, no entanto, a contar com a entrega material da coisa, pois se estiver em causa uma entrega simbólica ou formal o comprador não terá condições de se aperceber dos defeitos<sup>30</sup> (entendimento que é aplicado no art. 922.º do CC).

Estes prazos aplicam-se cumulativamente, portanto a sua não observância implica a caducidade dos direitos atribuídos ao comprador em caso de simples erro, ou seja, anulação, redução do preço, reparação ou substituição e a indemnização (art. 298.º, n.º 2 do CC).

Quanto à ação de anulação fundada em simples erro, nos termos do art. 917.º do CC, esta não só pressupõe que o comprador denuncie tempestivamente o defeito, isto é, dentro dos dois prazos supramencionados, como também deve ser instaurada no prazo de seis meses a contar da denúncia, exceto, neste último caso, se o contrato ainda não estiver integralmente cumprido, nesta hipótese a ação de anulação poderá ser interposta a todo o tempo, conforme o art. 287.º, n.º 2 do CC<sup>31</sup>. Embora a letra da lei se refira apenas, expressamente, à ação de anulação, a doutrina<sup>32</sup> e a jurisprudência<sup>33</sup> dominantes apontam no sentido de que este prazo de caducidade de seis meses também deverá ser aplicável, por interpretação extensiva, a todas as ações conferidas ao comprador com base em simples erro, isto é, à ação de redução do preço, de reparação ou substituição e de indemnização.

Já em caso de dolo do vendedor, o comprador não tem o ónus de efetuar a denúncia dos defeitos, de acordo com o art. 916.º, n.º 1 *in fine*<sup>34</sup>. Deste modo, ação de anulação pode ser instaurada no prazo de um ano a contar do momento em que o comprador teve

---

<sup>30</sup> Cfr. LEITÃO (2015: p. 115).

<sup>31</sup> Cfr. LEITÃO (2015: p. 116); MONTEIRO (2003: p. 127).

<sup>32</sup> Cfr. SILVA (1999: pp. 211 e 212); LEITÃO (2015: p. 116); LIMA e VARELA (2010: p. 213); MARTINEZ (2001b: pp. 367-368); MONTEIRO e PINTO (1993: p. 266); FRADA (1991: pp. 84-85). Em sentido contrário, v., por exemplo, L. ALMEIDA (1980: p. 63) e CAMPOS (1988: p. 15).

<sup>33</sup> Cfr. Ac. do STJ de fixação de jurisprudência de 4/12/1996; v., também, neste sentido, acórdãos do STJ de 6/7/2004, 9/3/2006, 2/11/2010, 13/2/2014, 6/10/2016; Ac. do TRC de 22/5/2007; Ac. do TRL de 3/4/2014; Ac. do TRP de 14/10/2003.

<sup>34</sup> Cfr. BARBOSA (2019: pp. 727-728); CORDEIRO (2019: p. 269); LEITÃO (2015: p. 116); MARTINEZ (2001b: p. 334); MONTEIRO (2003: p. 127).

conhecimento do dolo, conforme o art. 287.º, n.º 1 do CC, independentemente de denúncia. Todavia, nos termos do n.º 2, enquanto o negócio não estiver cumprido, a ação de anulação pode ser intentada sem dependência de prazo. Apesar de a lei não determinar qualquer prazo para a propositura da ação em relação às outras ações atribuídas ao comprador em caso de dolo do vendedor, também, aqui, vale o prazo de um ano para os restantes direitos do comprador<sup>35</sup>, especialmente para o direito à reparação ou substituição da coisa, consignado no art. 914.º do CC<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Tem sido também esta a opinião sustentada pela maior parte da jurisprudência v., a título de exemplo, os Acórdãos do STJ de 7/10/2003, 13/2/2014; Ac. do TRG de 23/2/2017.

<sup>36</sup> Neste sentido v., SILVA (1999: p. 212). Pelo contrário, sustentando que o direito à reparação ou a substituição da coisa está sujeito ao prazo ordinário de prescrição de vinte anos, v., LIMA e VARELA (2010: p. 211). Já quanto à indemnização, em caso de dolo, v., LEITÃO (2015: p. 116) que defende que parece valer o regime geral de prescrição da responsabilidade pré-contratual (arts. 227.º e 498.º, n.º 2 do CC).

## II. A compra e venda de bens de consumo

### 1. Introdução

O contrato de compra e venda constitui um dos contratos mais importantes consagrados no Código Civil e vem definido no art. 874.º do CC. O contrato de compra e venda para consumo trata-se de um subtipo do contrato de compra e venda e é regulado por um regime especial, previsto no DL n.º 67/2003, de 8 de abril<sup>37</sup> e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho<sup>38</sup> (Lei da Defesa do Consumidor), aplicando-se, supletivamente, a tudo o que não se encontre estabelecido nestes diplomas, o regime geral do Código Civil.

Até à transposição da Diretiva 1999/44/CE<sup>39</sup> as relações entre profissionais e consumidores eram, essencialmente, reguladas na Constituição da República Portuguesa, Código Civil e na Lei da Defesa do Consumidor.

O legislador português determinou, expressamente, os direitos dos consumidores, no art. 60.º da CRP, “alcandorando-os à dignidade de direitos fundamentais”<sup>40</sup>.

O Código Civil consagrava a compra e venda de coisas defeituosas nos arts. 913.º a 922.º do CC<sup>41</sup>, com as tradicionais garantias do comprador. Todavia, este regime geral foi pensado em abstrato “para reger o modelo indiferenciado vendedor/comprador”, portanto desconsiderava “as particularidades que individualizam a posição do adquirente enquanto consumidor”<sup>42</sup>, centrando-se mais no vendedor.

Neste sentido, foi aprovada em 1981, a primeira Lei da Defesa do Consumidor<sup>43</sup>, que estabeleceu regras importantes a favor do consumidor a quem fosse fornecida coisa

---

<sup>37</sup> DL n.º 67/2003, de 8 de abril, sobre a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

<sup>38</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime aplicável à defesa dos consumidores e revoga a Lei n.º 29/81 de 22 de agosto.

<sup>39</sup> Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

<sup>40</sup> Cfr. ANTUNES (2019: p. 17); para mais desenvolvimentos, v., ANDRADE (2003: p. 139 e ss.).

<sup>41</sup> Atualmente este ainda é o regime previsto entre nós.

<sup>42</sup> Cfr. ATAÍDE (2017a: p. 314).

<sup>43</sup> Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, que veio a ser revogada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualmente em vigor (doravante, designaremos por LDC).

defeituosa. Essas regras constavam, designadamente, dos arts. 4.º, 7.º, n.º 5 e 12.º da LDC.

O direito português vigente à data em que a Diretiva 1999/44/CE foi adotada, no essencial, já detinha muitos dos objetivos visados por esta. No entanto, ainda assim, considerou-se necessário proceder à sua transposição.

O principal objetivo da Diretiva 1999/44/CE consistia na “aproximação das disposições legislativas (...) dos Estados-Membros relativas a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar um nível mínimo uniforme de defesa dos consumidores no contexto do mercado interno”<sup>44</sup>. O legislador comunitário tinha, também, como propósito modernizar o regime da venda de coisas defeituosas, dos diversos Estados-Membros, por assentarem em modelos de produção e aquisição de bens que já se encontravam ultrapassados e que, na maioria dos casos, já não refletiam as atuais condições da produção, distribuição e consumo em massa<sup>45</sup>.

Entre os aspetos que justificavam a transposição da Diretiva 1999/44/CE, segundo Paulo Mota Pinto<sup>46</sup> estavam a noção de conformidade com o contrato, em vez das noções de “defeito”, “vício” ou “falta de qualidade” da coisa vendida<sup>47</sup>, ou, em geral, de não cumprimento ou inexecução do contrato (embora o conceito de conformidade não fosse estranho ao direito português). Por outro lado, também os pressupostos dos diversos direitos do consumidor careciam de alteração, pois nem sempre coincidiam na Diretiva e na legislação portuguesa. Além disso, os prazos de denúncia, de garantia e de exercício dos direitos, necessitavam, igualmente, de ser modificados. Era, ainda, essencial prever o direito de regresso do vendedor final contra os outros responsáveis da cadeia contratual, estabelecer o regime da garantia comercial e recomendava-se a introdução da responsabilidade direta do produtor perante o consumidor<sup>48</sup> (pese embora esta não fosse imposta pela Diretiva)<sup>49</sup>.

---

<sup>44</sup> V., art. 1.º, n.º 1 da Diretiva 1999/44/CE.

<sup>45</sup> Cfr. PINTO (2000: pp. 208-209).

<sup>46</sup> Cfr. PINTO (2000: p. 313 e ss.) e (2001a: p. 196 e ss.).

<sup>47</sup> Cfr. Neste sentido, também, ALMEIDA (2001a: pp. 109 e ss. e 117).

<sup>48</sup> Para mais desenvolvimento, v., DUARTE (2001: pp. 173-194).

<sup>49</sup> Cfr. MONTEIRO (2003: p. 130).

O legislador português transpôs a Diretiva 1999/44/CE através da emissão de um diploma avulso, o DL n.º 67/2003, de 8 de abril<sup>50</sup>. Por conseguinte, passou a ser indispensável fazer uma articulação entre os regimes consagrados no Código Civil, na LDC e no DL n.º 67/2003<sup>51</sup>.

O DL n.º 67/2003<sup>52</sup> tem como propósito a aproximação das disposições dos Estados-Membros da UE sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas. O legislador português teve uma especial preocupação em evitar uma diminuição do nível de proteção de que os consumidores já beneficiavam na nossa ordem jurídica<sup>53</sup>. Assim, como a Diretiva 1999/44/CE consagrava uma harmonização mínima relativamente à proteção dos direitos do consumidor na UE, o legislador nacional adotou soluções que aumentassem o nível de proteção dos consumidores portugueses.

Volvidos cerca de vinte anos desde a publicação da Diretiva 1999/44/CE, foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, no dia 22 de maio de 2019, duas diretivas: a Diretiva (UE) 2019/771<sup>54</sup> e a Diretiva (UE) 2019/770<sup>55</sup>, que constituem um importante marco no direito europeu dos contratos de consumo.

Para o presente estudo importa-nos a Diretiva (UE) 2019/771, que regula os aspetos dos contratos de compra e venda de bens, portanto não nos debruçaremos sobre o regime previsto na Diretiva (UE) 2019/770, sobre os contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

A Diretiva (UE) 2019/771, que revoga a Diretiva 1999/44/CE, tem, assim, como propósito contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e garantir um nível elevado de proteção dos consumidores. Deste modo, determina regras comuns

---

<sup>50</sup> DL n.º 67/2003, de 8 de abril, sobre a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

<sup>51</sup> Cfr. MONTEIRO (2003: pp. 132-133).

<sup>52</sup> O DL n.º 67/2003, de 8 de abril, foi alterado pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio.

<sup>53</sup> As soluções, atualmente, consignadas na Lei n.º 24/96, de 31 de julho (LDC), são mantidas, nomeadamente, o conjunto de direitos reconhecidos ao comprador em caso de existência de defeitos na coisa.

<sup>54</sup> Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

<sup>55</sup> Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

relativamente a certos requisitos alusivos aos contratos de compra e venda celebrados entre o profissional e o consumidor, especialmente regras no que tange à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso desconformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais. Este novo diploma veio, também, introduzir novas tipologias de bens, designadamente, bens de consumo que incorporem ou estejam interligados com elementos digitais.

As Diretiva (UE) 2019/771 e a (UE) 2019/770 foram transpostas para a ordem jurídica interna com o DL n.º 84/2021<sup>56</sup>, publicado no Diário da República no dia 18 de outubro de 2021, que visa regular os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

Este novo diploma, que revoga o DL n.º 67/2003 e inicia vigência no dia 1 de janeiro de 2022, tem como objetivo reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, assim como consolidar o regime de proteção dos consumidores nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais.

Para tal, apresenta diversas inovações e alterações ao regime que se encontra previsto entre nós, tais como: estabelece o princípio da conformidade dos bens com um conjunto de requisitos subjetivos e objetivos; prevê uma hierarquia entre os direitos do consumidor em caso de não conformidade dos bens com o contrato; alarga os prazos de responsabilidade do vendedor na compra e venda de bens móveis e imóveis; amplia a noção de “bens” de modo a abranger bens de consumo que incorporem ou estejam interligados com elementos digitais; introduz o direito a um serviço pós-venda e disponibilização de peças sobresselentes; regula, pela primeira vez, os contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais; entre outros.

Depois deste enquadramento, vamos passar a uma análise da Diretiva (UE) 2019/771, de 20 de maio de 2019, comparando-a com o regime português da venda de bens de consumo, vigente, mais precisamente, o DL n.º 67/2003, de 8 de agosto.

---

<sup>56</sup> DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

## 2. A Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português

### 2.1. Prazo de transposição e nível de harmonização

Os Estados-Membros, de acordo com o art. 24.º da Diretiva (UE) 2019/771<sup>57</sup>, devem proceder à sua transposição, para a respetiva ordem jurídica, [supostamente] até 1 de julho de 2021, de modo a que esta comece a vigorar a partir do dia 1 de janeiro de 2022, prevendo-se, assim, um período mínimo de *vacatio legis* de seis meses<sup>58</sup>.

Quanto à aplicação no tempo, as normas de transposição da Diretiva, devem aplicar-se apenas aos contratos celebrados após o início da vigência do diploma<sup>59</sup>, portanto, não abrangem os contratos que foram celebrados antes da data da sua transposição<sup>60</sup>.

A Diretiva (UE) 2019/771 é de harmonização máxima, conforme resulta do art. 4.º. Assim, os Estados-Membros, em princípio, não podem manter ou introduzir no seu direito nacional disposições divergentes das previstas na Diretiva, incluindo disposições mais ou menos estritas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção dos consumidores.

Apesar de não poderem restringir o âmbito de aplicação do diploma, os Estados-Membros, são, todavia, livres de alargar o âmbito de aplicação dos regimes materiais em causa<sup>61</sup>, uma vez que a Diretiva, em várias disposições, concede aos legisladores nacionais espaço de opção<sup>62</sup>. No entanto, fora deles, o legislador comunitário optou por uma harmonização plena ou fixa, afastando, assim, a limitação do âmbito de vinculação do diploma a uma harmonização mínima<sup>63</sup>, como a que vinha prevista na Diretiva 1999/44/CE<sup>64</sup>.

A justificação para esta mudança encontra-se prevista nos considerandos 6 a 10 da Diretiva (UE) 2019/771. A previsão de uma harmonização máxima, no essencial, traduz

---

<sup>57</sup> Doravante, também, designada por “Diretiva”.

<sup>58</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 67).

<sup>59</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 67).

<sup>60</sup> Considerando 66 da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>61</sup> Considerando 21 da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>62</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 515). Um conjunto desses espaços de opção está previsto em CARVALHO (2019: pp. 67-70).

<sup>63</sup> A justificação para esta mudança encontra-se prevista nos considerandos 6 a 10 da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>64</sup> V., art. 8.º da Diretiva 1999/44/CE; Cfr. PINTO (2021: p. 515).

a ideia de que a Diretiva não visou apenas determinar uma proteção mínima dos consumidores, mas, antes, um certo equilíbrio entre os seus interesses e os dos profissionais, que seja aplicável em todos os países da UE<sup>65</sup>.

## 2.2. Âmbito de aplicação

### 2.2.1. Âmbito de aplicação subjetivo

Relativamente ao âmbito de aplicação subjetivo, a Diretiva (UE) 2019/771 estabelece, no art. 3.º, n.º 1, que “é aplicável aos contratos de compra e venda entre um consumidor e um vendedor”, tal como prevê o DL n.º 67/2003, no art. 1.º- A, n.º 1.

A Diretiva (UE) 2019/771, no art. 2.º, n.º 2, considera consumidor “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pela (...) diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”. Os Estados-Membros têm a faculdade de alargar a proteção conferida por este regime a outras pessoas que não sejam qualificadas como consumidores<sup>66</sup>. No direito português parece que se justifica manter um conceito de consumidor relativamente restrito, como aquele que vem previsto no art. 1.º- B, al. a) do DL n.º 67/2003 e no art. 2.º, n.º 1 da LDC, que inclui apenas aqueles que destinem os bens ou serviços a um uso não profissional.

O art. 1.º- B, al. a) do DL n.º 67/2003 repete a definição de consumidor já consagrada, entre nós, no art. 2.º, n.º 1 da LDC<sup>67</sup>. Este último preceito define consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Como esta noção se encontra inserida num diploma que incorpora os princípios gerais do direito do consumo podemos considerar a mais relevante<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 516).

<sup>66</sup> Cfr. Considerando 21 da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>67</sup> A definição de consumidor do art. 1.º- B, al. a) do DL n.º 67/2003 corresponde, ainda, aquela que vinha estabelecida no art. 1.º, n.º 2, al. a) da Diretiva 1999/44/CE.

<sup>68</sup> Cfr. CARVALHO (2012: p. 23).

O conceito de consumidor compreende quatro elementos, que iremos analisar tendo por base a definição da LDC, designadamente, o elemento subjetivo, o elemento objetivo, o elemento teleológico e o elemento relacional<sup>69</sup>.

O elemento subjetivo refere-se à expressão “todo aquele”. Trata-se de um termo bastante abrangente, e, por isso, numa primeira interpretação, parece compreender todas as pessoas singulares ou coletivas<sup>70</sup>, suscitando alguma discussão na doutrina sobre se deve aplicar a definição de consumidor às entidades coletivas que adquirem bens ou serviços como consumidores finais<sup>71</sup>. Não obstante, com o elemento teleológico há uma restrição significativa<sup>72</sup>.

No que concerne ao elemento objetivo, “a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos”, este também é bastante amplo, parecendo incluir, numa primeira leitura, toda a relação contratual estabelecida entre as partes. Segundo Jorge Morais Carvalho, a razão de ser do diploma também se estende “a relações não contratuais”<sup>73</sup>, a título de exemplo, o art. 8.º, n.º 1, al. i) da LDC e o art. 12.º, n.º 2<sup>74</sup>.

O elemento teleológico diz respeito ao termo “destinados a uso não profissional”. Este exclui da noção as pessoas singulares ou coletivas que atuam no contexto de uma atividade profissional, apesar de estas terem ou não conhecimentos específicos quanto ao negócio. No entanto, engloba na definição pessoas coletivas que não destinem o bem a uma atividade profissional, como é o caso das fundações ou associações<sup>75</sup>. Do mesmo modo que inclui na noção as pessoas singulares que, embora tenham conhecimentos específicos no que concerne ao negócio em causa (bem como conhecimentos jurídicos), procedam fora do âmbito de uma atividade profissional<sup>76</sup>.

No caso de o bem ser destinado a uso misto, isto é, tanto para uso profissional como para uso não profissional, surge a questão de saber se se deve atender à finalidade

---

<sup>69</sup> Cfr. ALMEIDA (2005: p. 29); CARVALHO (2021: p. 32).

<sup>70</sup> DUARTE (1999: pp. 661-665). Uma questão bastante controversa, neste âmbito, é a da qualificação jurídica do condomínio, tem-se defendido que deve ser qualificado como consumidor se pelo menos uma fração se destinar a uso não profissional, v., CARVALHO (2021: pp. 32-33).

<sup>71</sup> A favor temos, por exemplo, ALMEIDA (2005: p. 31); em sentido contrário, SILVA (2010: p. 56).

<sup>72</sup> Cfr. CARVALHO (2021: p. 32).

<sup>73</sup> Cfr. CARVALHO (2021: p. 33).

<sup>74</sup> Cfr. CARVALHO e PINTO-FERREIRA (2019: p. 28).

<sup>75</sup> Cfr. LEITÃO (2002b: p. 22).

<sup>76</sup> Cfr. CARVALHO (2021: pp. 36-37); As decisões do TJUE também apontam neste sentido, veja-se, por exemplo, o Ac. de 3/9/2021 (n.º 21) e o Ac. de 25/1/2018 (n.º 39).

predominante ou se basta, por exemplo, para a qualificação como consumidor, que o ato não seja praticado exclusivamente com objetivos ligados à atividade profissional<sup>77</sup>. Nestes casos, o critério utilizado para aferirmos se estamos perante uma relação de consumo é o do uso predominantemente dado ao bem<sup>78</sup>, ainda que não corresponda ao seu uso normal<sup>79</sup>.

Em caso de uso misto do bem, importa realçar uma mudança relevante de orientação no direito europeu, que restringe o âmbito de harmonização máxima, mediante uma restrição do conceito de consumidor<sup>80</sup>.

Assim, no Direito da União Europeia até à adoção da Diretiva (UE) 2019/771, esta questão surgia de forma diferente, por um lado, nos domínios da competência judiciária e, por outro, nos regimes materiais de direito do consumo. Relativamente ao primeiro caso, a noção de consumidor tem sido interpretada restritivamente, não sendo aplicável a regra de proteção<sup>81</sup>, em caso de uso misto, “salvo se a utilização profissional for marginal, a ponto de apenas ter um papel despiciendo no contexto global da operação em causa, sendo irrelevante, a este respeito, o facto de o aspeto extrajudicial ser dominante”<sup>82</sup>. Já nos regimes materiais de direito do consumo, até agora, podia-se afirmar que o critério adotado a nível europeu era o do uso predominante<sup>83</sup>.

Atualmente, o considerando 22 da Diretiva (UE) 2019/771<sup>84</sup> prevê que “no caso dos contratos com dupla finalidade, em que o contrato é celebrado para fins tanto parcialmente abrangidos pela atividade comercial da pessoa como parcialmente exteriores a esse âmbito e em que a finalidade comercial é de tal modo limitada que não é predominante no contexto global do contrato, os Estados-Membros deverão igualmente continuar a ser livres de determinar se, e em que condições, essa pessoa

---

<sup>77</sup> Cfr. PINTO (2000: p. 215).

<sup>78</sup> Cfr. Neste sentido, CARVALHO (2021: p. 38); LAURENTINO (2000: p. 424); F. OLIVEIRA (2009: p. 88). Em sentido contrário, v., LEITÃO (2002a: p. 273).

<sup>79</sup> Uma outra questão que surge neste âmbito diz respeito ao momento em que deve ser determinado o destino a dar aos bens ou serviços, podendo estabelecer-se três hipóteses: celebração do contrato; entrega do bem ou prestação do serviço; utilização do bem ou serviço. A resposta dependerá das circunstâncias do caso concreto, bem como do objetivo concreto da qualificação como consumidor. V., CARVALHO (2021: p. 39).

<sup>80</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 71).

<sup>81</sup> Esta possibilita ao consumidor, demandar e ser demandado no tribunal do lugar do seu domicílio; v. CARVALHO (2019: p. 71).

<sup>82</sup> Ac. do TJUE, de 20/1/2005 (n.º 39); CARVALHO (2019: p. 71).

<sup>83</sup> A título de exemplo, v., o considerando 17 da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos do consumidor.

<sup>84</sup> A Diretiva (UE) 2019/771 deve ser compreendida nos regimes materiais de direito do consumo.

deverá ser igualmente considerada um consumidor”. Neste sentido, a Diretiva parece não qualificar essa pessoa como um consumidor (diversamente da orientação precedente nos regimes materiais de direito do consumo), atribuindo essa liberdade aos Estados-Membros.

Finalmente, o quarto elemento do conceito de consumidor é o elemento relacional. Este determina que a contraparte do consumidor seja uma “pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”, portanto, impõe que a contraparte do consumidor seja um profissional<sup>85</sup>. O contrato celebrado entre particulares não está, assim, abrangido pela definição, uma vez que falta o elemento relacional<sup>86</sup>.

Quanto ao conceito de profissional, este é definido no art. 1.º- B, al. c) do DL n.º 67/2003, como “qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional”. No que concerne à noção de vendedor (profissional) prevista no art. 2.º, n.º 3 da Diretiva (UE) 2019/771<sup>87</sup>, não existem novidades significativas, comparativamente a diplomas europeus anteriores. Todavia, o considerando 23 da Diretiva, aborda uma questão pertinente no que concerne ao papel dos operadores de plataformas digitais. Portanto, estes poderão ser considerados profissionais se atuarem “como parceiro contratual direto do consumidor para a compra e venda de bens”. Não atuando desse modo os Estados-Membros têm liberdade para qualificar o operador da plataforma como profissional<sup>88</sup>.

### 2.2.2. Âmbito de aplicação objetivo

A Diretiva (UE) 2019/771 é aplicável não só a contratos de compra e venda (art. 3.º, n.º 1) como a contratos “para o fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir” (art. 3.º, n.º 2). Estão apenas incluídos contratos onerosos, mediante os quais “o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço” (art. 2.º, n.º 1).

---

<sup>85</sup> Cfr. CARVALHO (2018: p. 218).

<sup>86</sup> Cfr. Ac. do TJUE, de 5/12/2013 (n.º 20).

<sup>87</sup> Art. 2.º, n.º 3 da Diretiva (UE) 2019/771 considera vendedor (profissional) “uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pela (...) diretiva”.

<sup>88</sup> Cfr. CAUFFMAN (2019: p. 473); CARVALHO (2019: p. 72).

A Diretiva (UE) 2019/771 não é aplicável aos contratos abrangidos pela Diretiva (UE) 2019/770, isto é, aos contratos para o fornecimento de conteúdo ou serviços digitais (art. 3.º, n.º 3, 1.ª parte), nem a qualquer suporte material que sirva exclusivamente de portador de conteúdos digitais (art. 3.º, n.º 4, al. a)) ou a bens vendidos por via de penhora ou qualquer outra forma de execução judicial (art. 3.º, n.º 4, al. a)).

Todavia, aplica-se, ainda, a bens móveis tangíveis<sup>89</sup>, incluindo, os denominados “bens com elementos digitais”<sup>90</sup>, abrangendo, assim, no seu âmbito os “conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou com eles estejam interligados com esses bens (...) e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo vendedor ou por um terceiro” (art. 3.º, n.º 3, 2.ª parte). Não obstante, o legislador nacional tem a possibilidade de alargar o âmbito do regime da venda de bens de consumo aos bens imóveis (considerando 12) e pode, também, excluir do âmbito de aplicação do regime nacional de transposição os bens em segunda mão vendidos em hasta pública e animais vivos (art. 3.º, n.º 5)<sup>91</sup>.

Destarte, o critério é o da integração dos conteúdos ou serviços digitais no contrato de compra e venda do bem no qual estão incorporados ou com o qual estão interligados<sup>92</sup>. A incorporação ou interligação deve ser interpretada “de tal forma que a ausência desse conteúdo ou serviços digitais impediria os bens de desempenharem as suas funções”<sup>93</sup>.

Quanto ao nosso regime nacional, o DL n.º 67/2003 apenas se aplica a “qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão”, conforme resulta do art. 1.º- B, al. b) do diploma aludido. Portanto, não estabelece a noção de “bens com elementos digitais” ou algum regime específico de conteúdos ou serviços digitais<sup>94</sup>. Será, deste modo, essencial alterar o regime português da venda de bens de consumo, de modo a que passe a incluir esses bens.

---

<sup>89</sup> Cfr. art. 2.º, n.º 5, al. a) da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>90</sup> Cfr. art. 2.º, n.º 5, al. b) da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>91</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 519).

<sup>92</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 520).

<sup>93</sup> V., Considerando 14 da Diretiva (UE) 2019/771. O legislador comunitário evidenciou melhor a relação de incorporação ou interligação relevantes, nos considerandos 15 e 16 da Diretiva.

<sup>94</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 522).

### 2.3. Conformidade com o contrato

Do DL n.º 67/2003 resulta a imposição de uma obrigação de entrega dos bens de consumo em conformidade com o contrato (art. 2.º, n.º 1), determinando-se, deste modo, uma garantia contratual em relação aos bens de consumo consistentes na imposição da sua conformidade com as descrições constantes do contrato<sup>95</sup>.

A Diretiva (UE) 2019/771 mantém o dever do vendedor entregar ao consumidor bens em conformidade com o contrato de compra e venda (art. 5.º). Todavia, ao invés de enunciar os critérios relevantes para uma presunção de não conformidade como estabelece o DL n.º 67/2003 (art. 2.º, n.º 2) ou para uma presunção de conformidade como prevê a Diretiva 1999/44/CE (art. 2.º, n.º 2), formula, antes, requisitos de conformidade<sup>96</sup>.

Uma das principais inovações no que concerne à avaliação da conformidade do bem com o contrato<sup>97</sup> é, precisamente, a divisão dos requisitos de conformidade em requisitos subjetivos (art. 6.º da Diretiva (UE) 2019/771) e requisitos objetivos (art. 7.º da Diretiva de 2019)<sup>98</sup>. Além disso, prevê-se a relevância para a conformidade da instalação incorreta dos bens (art. 8.º) e os “vícios de direito”, constantes em direitos ou pretensões de terceiros, também, são incluídos no conceito de falta de conformidade (art. 9.º).

A Diretiva (UE) 2019/771, estabelece, assim, nos arts. 6.º e 7.º critérios que determinam os elementos que fazem parte do contrato de compra e venda. Apesar de a separação explícita dos critérios de conformidade ser novidade, não se verificam alterações muito significativas nos requisitos propriamente ditos, comparativamente ao que já previa o DL n.º 67/2003 no art. 2.º, embora hajam algumas diferenças que carecerão de ser transpostas.

Relativamente à falta de conformidade decorrente da instalação incorreta dos bens, consignada no art. 8.º da Diretiva (UE) 2019/771<sup>99</sup>, o consumidor também se encontra

---

<sup>95</sup> Cfr. LEITÃO (2005: p. 43).

<sup>96</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 523).

<sup>97</sup> A conformidade é avaliada através de uma operação que visa comparar a prestação estipulada no contrato e a prestação efetuada, v., CARVALHO (2021: p. 285).

<sup>98</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 75).

<sup>99</sup> O art. 2.º, n.º 4 do DL n.º 67/2003 prevê uma solução idêntica.

protegido em relação a esta, desde que se observem um dos casos das als. a) ou b)<sup>100</sup>. De sublinhar que, quanto à parte da instalação de bens com elementos digitais, bem como a importância de instruções erradas fornecidas tanto pelo profissional como pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital, prevista na parte final, da al. b) do art. 8.º, necessita, no entanto, de ser transposta para o direito nacional<sup>101</sup>.

No que toca à solução consignada no art. 9.º da Diretiva (UE) 2019/771, em relação à relevância, da falta de conformidade dos direitos ou pretensões de terceiros, carece de ser, igualmente, transposto para o nosso direito nacional a extensão da noção de conformidade nas situações de existência de direitos ou pretensões de terceiros que afetem a utilização dos bens<sup>102</sup>.

Finalmente, quanto ao ónus da prova da existência de falta de conformidade, este incide sobre o consumidor. Como esclareceu o TJUE no acórdão *Faber*<sup>103</sup>, o consumidor só tem de provar a falta de conformidade e não também “a causa dessa falta de conformidade nem que a origem da mesma [ser] imputável ao vendedor”<sup>104</sup>.

A Diretiva (UE) 2019/771 refere-nos, no art. 11.º, n.º 1, o prazo durante o qual o consumidor não tem de provar que a desconformidade já existia no momento da entrega, sendo este, por regra, de um ano a contar da data em que os bens foram entregues. O n.º 2 do mesmo artigo, possibilita, no entanto, aos Estados-Membros alargar este prazo até dois anos.

A ampliação desta presunção aos bens com elementos digitais, bem como o “alargamento da presunção, em caso de previsão contratual de fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais durante um determinado período de tempo, a todo o período da garantia”, nos termos do art. 11.º, n.º 3 da Diretiva, necessita, contudo, de ser transposta pelo legislador português<sup>105</sup>.

---

<sup>100</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 78).

<sup>101</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 531).

<sup>102</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 532).

<sup>103</sup> Cfr. Ac. do TJUE, de 4/6/2015 (n.º 75).

<sup>104</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 80).

<sup>105</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 532).

## 2.4. Direitos do consumidor

Cumpra-se agora analisar o tema central subjacente à presente dissertação de mestrado: os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato.

Em caso de desconformidade o consumidor tem quatro direitos, estes incluem aqueles que já vinham estabelecidos na Diretiva 1999/44/CE<sup>106</sup>, designadamente: direito a que os bens sejam repostos em conformidade através de reparação ou substituição, direito de redução do preço ou à resolução do contrato<sup>107</sup>, conforme decorre do n.º 1 do art. 13.º da Diretiva (UE) 2019/771 e, igualmente, do art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003.

Além destes direitos, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor também pode invocar a exceção de não cumprimento do contrato e exigir uma indemnização decorrente da desconformidade, desde que estejam preenchidos os respetivos pressupostos<sup>108</sup>.

### 2.4.2. Reparação e substituição do bem

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato o consumidor tem direito de exigir ao vendedor que os bens sejam repostos em conformidade através da reparação ou substituição, como decorre do art. 13.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2019/771 e do art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003.

No que concerne aos requisitos para o exercício destes direitos, nos termos do art. 14.º, n.º 1, als. a), b) e c) da Diretiva (UE) 2019/771, exige-se que a reparação ou substituição sejam efetuadas “a título gratuito”<sup>109</sup>, “num prazo razoável a contar do momento em que o vendedor tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade”<sup>110</sup> e “sem inconveniente importante para o consumidor, tendo em conta a

---

<sup>106</sup> Cfr. art. 3.º, n.º 2.

<sup>107</sup> A Diretiva (UE) 2019/771 designa por “rescisão do contrato”, no art. 13.º.

<sup>108</sup> Cfr. CARVALHO (2021: p. 323).

<sup>109</sup> Neste sentido, a decisão do TJUE de 23/5/2019, caso *Fùlla*, n.º 56, mantém-se.

<sup>110</sup> V., Considerando 55, parte final, da Diretiva (UE) 2019/771.

natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina”. Esta norma corresponde, de certa forma, ao previsto no art. 4.º, n.º 1 e 2 do DL n.º 67/2003<sup>111</sup>.

A Diretiva estabelece, ainda, outras exigências, nos n.ºs 2 e 3 do art. 14.º, portanto, quando a falta de conformidade seja reposta através da reparação ou substituição, o consumidor “deve disponibilizar os bens ao vendedor” e o vendedor “deve receber os bens substituídos a expensas suas”. Além disso, “sempre que uma reparação exija a retirada de bens que tinham sido instalados de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado, ou sempre que esses bens sejam substituídos, a obrigação de reparar ou substituir os bens deve incluir a retirada dos bens não conformes e a instalação de bens de substituição ou bens reparados, ou a assunção dos custos da mesma”. No n.º 4 da mesma norma, e de acordo com a jurisprudência do TJUE<sup>112</sup>, determinou-se, também, que “o consumidor não é obrigado a pagar pela utilização normal dos bens substituídos durante o período anterior à sua substituição”<sup>113</sup>. Estas exigências, dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 14.º, como não se encontram previstas no direito português carecerão de ser transpostas.

No que respeita ao local onde os bens devem ser repostos em conformidade, o considerando 56 da Diretiva (UE) 2019/771, não indica onde deve ser efetuada a reparação ou a substituição, esta é uma questão que será determinada pelo direito nacional<sup>114</sup>.

### 2.4.3. Redução do preço

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, outro dos direitos que o consumidor pode exercer consiste em exigir ao vendedor a redução do preço, conforme o art. 13.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2019/771 e do art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003.

---

<sup>111</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 544).

<sup>112</sup> Ac. do TJUE de 17/4/2008, caso *Quelle*, que decidiu que “o artigo 3.º da Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permite que o vendedor, no caso de ter vendido um bem de consumo não conforme, exija ao consumidor uma indemnização pelo uso do bem não conforme até à sua substituição por um novo bem”.

<sup>113</sup> V., considerando 57, parte final, da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>114</sup> O local onde os bens devem ser repostos em conformidade, designadamente com a reparação, é discutido no Ac. do TJUE de 23/5/2019, caso *Fùlla*, v., n.º 67; CARVALHO (2019: p. 83).

Relativamente à forma de realização deste direito, prevê-se no art. 15.º da Diretiva (UE) 2019/771, que a redução do preço “deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que os bens teriam se estivessem em conformidade”. Pese embora não esteja explicitado, este é o critério já utilizado entre nós, correspondente ao art. 911.º, n.º 1 do CC<sup>115</sup>.

#### 2.4.4. Resolução do contrato

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato o consumidor dispõe também do direito à resolução do contrato – ou “rescisão do contrato” como designa a Diretiva - como advém do art. 13.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2019/771 e do art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003.

A resolução do contrato é feita extrajudicialmente pelo consumidor, “mediante declaração ao vendedor que comunica a decisão de pôr termo ao contrato de compra e venda”, conforme o art. 16.º, n.º 1, tal como já decorre do art. 436.º, n.º 1 do CC. Todavia, diferentemente do estabelecido no nosso direito nacional, a Diretiva previu a extensão da resolução, relativamente a outros bens que sejam adquiridos juntamente com bens não conformes<sup>116</sup>. Deste modo, nos termos do art. 16.º, n.º 2, sempre que a falta de conformidade diga respeito a apenas uma parte dos bens entregues no âmbito do contrato de compra e venda e não exista fundamento para a resolução de todo o contrato de compra e venda, nos termos da Diretiva, o consumidor pode resolver o contrato de compra e venda “apenas em relação a esses bens e em relação a quaisquer outros bens que o consumidor adquiriu juntamente com os bens não conformes se não se puder razoavelmente esperar do consumidor que aceite ficar apenas com os bens não conformes”. Esta regra, também necessita de ser transposta para o direito português.

A Diretiva (UE) 2019/771 estabelece, ainda, no art. 16.º, n.º 3 als. a) e b), que quando o consumidor resolver o contrato no seu conjunto ou em relação a parte dos bens entregues no âmbito do contrato de compra e venda, este “deve devolver os bens ao vendedor, a expensas deste”, e “o vendedor deve reembolsar o consumidor do preço

---

<sup>115</sup> Esta norma alude a uma redução do preço “em harmonia com a desvalorização” resultante dos defeitos.

<sup>116</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 546).

pago pelos bens após a receção dos bens ou da prova do envio dos bens apresentada pelo consumidor”, tendo os Estados-Membros a possibilidade de estipular as modalidades de devolução e reembolso. O que se traduz na aplicabilidade dos efeitos da resolução, decorrentes já, entre nós, do regime geral dos arts. 433.º e 289.º, n.º 1 do CC.

#### 2.4.5. Outros direitos do consumidor: exceção de não cumprimento do contrato e direito de indemnização

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato o consumidor pode recorrer a outros remédios para além daqueles que tivemos a analisar.

Assim, a Diretiva (UE) 2019/771, prevê, ao contrário da Diretiva 1999/44/CE<sup>117</sup>, a exceção de não cumprimento do contrato, no art. 13.º, n.º 6. No direito português já encontramos esta figura, nos arts. 428.º e ss. do CC, que também se aplica ao regime da compra e venda de bens de consumo.

Relativamente ao direito à indemnização, a Diretiva (UE) 2019/771 deixou de fora o seu regime, atribuindo ampla liberdade aos Estados-Membros na sua regulação<sup>118</sup>. No entanto, o considerando 61 da Diretiva afigura-se ir um pouco mais longe. Entre nós, este direito não se encontra expressamente previsto no DL n.º 67/2003, no entanto advém dos princípios gerais do cumprimento e incumprimento dos contratos e, especialmente, do art. 12.º, n.º 1 da LDC<sup>119</sup>. Neste ponto, não existe, assim, necessidade de transposição da Diretiva para o direito nacional.

De sublinhar, por último, que o direito à indemnização deverá coordenar-se com qualquer um dos quatro direitos previstos no n.º 1 do art. 13.º da Diretiva (UE) 2019/771<sup>120</sup>. Tendo, ainda, o consumidor a possibilidade de optar pela indemnização, em alternativa a qualquer um desses direitos<sup>121</sup>.

---

<sup>117</sup> A Diretiva 1999/44/CE, apenas estabelecia no considerando 12 que “em caso de falta de conformidade, o vendedor pode sempre oferecer ao consumidor, como solução, qualquer outra forma de reparação possível; que compete ao consumidor decidir se aceita ou rejeita essa proposta”.

<sup>118</sup> Cfr. art. 3.º, n.º 6 da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>119</sup> Cfr. CARVALHO (2021: p. 339); v., Ac. do TRP de 15/12/2016.

<sup>120</sup> Cfr. N. OLIVEIRA (2020: p. 1338).

<sup>121</sup> Cfr. SILVA (2010: p. 114). MORAIS (2004: p. 227); LEITÃO (2005: p. 59); ALMEIDA (2005: p. 164); LARCHER (2005: p. 222); ATAÍDE (2017b: p. 161).

### 2.4.1. Hierarquia entre os direitos

Na Diretiva 1999/44/CE estabeleceu-se uma hierarquia entre os direitos, distinguindo dois níveis de reação do consumidor. Num primeiro momento, o consumidor podia exigir a reparação ou substituição do bem ao vendedor (salvo se fosse impossível ou desproporcionado), de acordo com o art. 3.º, n.º 3, e só se não houvesse direito à reparação nem à substituição, ou o vendedor não tivesse encontrado uma solução num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor, a que este poderia exigir a redução adequada do preço ou a resolução do contrato, conforme o art. 3.º, n.º 5<sup>122</sup>.

No que respeita aos direitos de reparação ou substituição do bem, a Diretiva 1999/44/CE não determinava nenhuma precedência do primeiro sobre o segundo, a menos que a concretização de um desses direitos se afigurasse impossível ou desproporcionado, nesses casos o consumidor poderia escolher, livremente, qualquer um deles.

No entanto, a Diretiva referida, contemplava uma harmonização mínima, portanto, embora se estabelecesse uma ordem ou hierarquia entre os direitos, não parecia impedir que os Estados-Membros fossem mais longe<sup>123</sup>. Foi, precisamente, o que o legislador nacional fez, de modo a proporcionar um regime mais favorável à proteção do consumidor, aquando da transposição da Diretiva 1999/44/CE, foi além do nível de harmonização mínima e não consagrou, pelo menos expressamente, qualquer tipo de ordem sequencial<sup>124</sup>. Assim, estabeleceu, no art. 4.º do DL n.º 67/2003, os quatro direitos – reparação, substituição, redução do preço e resolução do contrato – em alternatividade, como já vigorava em Portugal<sup>125</sup>, possuindo o consumidor uma “livre escolha” quanto ao exercício dos mesmos, ainda que balizado pela possibilidade efetiva da execução do direito e pelo instituto do abuso de direito<sup>126</sup>, de acordo com o n.º 5 do preceito aludido.

Esta questão, em Portugal, tem motivado alguma discussão tanto na doutrina como na jurisprudência. Alguns autores defendem, no sentido da existência de uma hierarquia

---

<sup>122</sup> A jurisprudência europeia também aponta nesse sentido: v., Ac. do TJUE de 23/5/2019 (n.ºs 59- 61).

<sup>123</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 536).

<sup>124</sup> Cfr. PEIXOTO (12/Mar/2021).

<sup>125</sup> Cfr. Art. 12.º da LDC (versão originária) e art. 914.º do CC.

<sup>126</sup> Cfr. PEIXOTO (12/Mar/2021).

entre os direitos, que o vendedor tem mais conhecimentos sobre o bem ou serviço, devendo-lhe, por isso, caber a escolha<sup>127</sup>; há, também, quem considere que o art. 4.º do DL n.º 67/2003 tem uma ordem sequencial não arbitrária<sup>128</sup>; outros entendem que deve-se dar prevalência às soluções que possibilitam a manutenção do negócio jurídico<sup>129</sup>; e, ainda, quem refira que se deve fazer uma interpretação em conformidade com a Diretiva 1999/44/CE, impondo-se a hierarquização como “solução de bom senso, de senso comum”<sup>130</sup>. No entanto, esta não é a posição mais acolhida. Tem sido dominante na maioria da doutrina<sup>131</sup> e da jurisprudência<sup>132</sup> que a lei é clara no sentido da inexistência de uma hierarquia entre os direitos, tendo o consumidor um direito de livre escolha.

A solução imposta pela Diretiva (UE) 2019/771 traduz a existência de uma hierarquia entre os direitos, de acordo com art. 13.º, n.ºs 2 a 4. Todavia, ao contrário da Diretiva anterior, sendo esta de harmonização plena, impede que Estados-Membros se afastem das disposições nela previstas. Isto significa que aqueles que, atualmente, não prevêem uma hierarquia de remédios, como é o caso de Portugal, terão uma redução do nível de proteção dos consumidores após a transposição da Diretiva (UE) 2019/771. Deste modo, o legislador nacional ver-se-á obrigado, neste ponto, a proceder a uma alteração no regime da venda de bens de consumo.

Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/771, prevê, em primeiro lugar, que o consumidor tem direito à reposição da conformidade dos bens, podendo escolher entre a sua reparação e a sua substituição, possuindo como limites a impossibilidade do direito ou a desproporcionalidade dos custos<sup>133</sup>, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo “o valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade”, “a importância da falta de conformidade” e “a possibilidade de recorrer ao meio de ressarcimento alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor”, nos termos do art. 13.º, n.º 2, als. a), b) e c). Não obstante, o vendedor tem o direito de

---

<sup>127</sup> Cfr. MARTINEZ (2007: pp. 260-261).

<sup>128</sup> Cfr. MORAIS (2004: pp. 117-118).

<sup>129</sup> Cfr. LEITÃO (2005: p. 58).

<sup>130</sup> Cfr. SILVA (2010: p. 106).

<sup>131</sup> Cfr. CARVALHO (2021: p. 325); BAUERMANN (2007: p. 243); LEITÃO (2005: p. 58); SILVA (2010: p. 111); N. OLIVEIRA (2007: p. 320); BARBIERI (2008: p. 690).

<sup>132</sup> A título de exemplo: Acórdãos do STJ de 9/11/2010, 5/5/2015; do TRC de 1/3/2016, 15/12/2016; do TRG de 14/4/2016, 12/10/2017; do TRL de 1/3/2012, 18/4/2013, 26/9/2019; do TRP de 20/4/2010, 15/9/2011, 10/2/2016, 16/5/2016, 15/12/2016; Sentença do JP do Funchal de 15/11/2012. No sentido contrário, isto é, a favor de uma hierarquia entre os direitos, temos, por exemplo, acórdãos do STJ de 15/3/2005, 13/12/2007, 24/1/2008; do TRG de 20/2/2020.

<sup>133</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 82).

recusar tanto a reparação como a substituição, se ambos forem impossíveis ou lhe impuserem custos que sejam desproporcionados tendo em conta as circunstâncias, de acordo com o art. 13.º, n.º 3<sup>134</sup>. Nesse caso, o vendedor pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato.

O consumidor, assim, (só) terá direito a pedir uma redução proporcional do preço ou a resolução do contrato, conforme o art. 13.º, n.º 4, als. a) a d), quando: o vendedor não tenha efetuado a reparação ou substituição, de todo ou nos casos em que esta é devida (nomeadamente, “a expensas suas e incluindo, se aplicável, a retirada dos bens não conformes e a instalação de bens de substituição ou bens reparados, ou a assunção dos custos da mesma”<sup>135</sup>) ou quando o vendedor se recuse a repor a conformidade dos bens por ser impossível ou implicar custos desproporcionados; exista falta de conformidade apesar da tentativa do vendedor repor os bens em conformidade<sup>136</sup>; a falta de conformidade ser de natureza tão grave que justifica a imediata redução do preço ou a rescisão do contrato de compra e venda; ou o vendedor tenha declarado, ou é evidente das circunstâncias, que não irá repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem inconvenientes importantes para o consumidor. Estabelece-se ainda que, o consumidor não terá direito a resolver o contrato se a falta de conformidade for menor, sendo que o ónus da prova de que a falta de conformidade é menor recai sobre o vendedor, nos termos do art. 13.º, n.º 5. Esta limitação também necessita de ser transposta para o direito português.

Nestes termos, terá de ser eliminada, pelo legislador nacional, a alternatividade de direitos estabelecida no art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003, limitada, apenas, pela possibilidade de exercício desse direito e pela proibição do abuso de direito.

O facto de a Diretiva (UE) 2019/771 estabelecer uma hierarquia entre os vários direitos, parece-nos ser a solução mais adequada, não só por estabelecer um ponto de equilíbrio entre os interesses do consumidor e os do vendedor (especialmente, nos casos em que o consumidor pretende uma redução do preço ou a resolução do contrato,

---

<sup>134</sup> Alterando-se, desta forma, a orientação estabelecida em face da Diretiva 1999/44/CE, com o Ac. do TJUE, *Weber e Putz*, de 16/6/2011, (n.º 2); v., também, CAUFFMAN (2019: p. 471).

<sup>135</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 538).

<sup>136</sup> Conforme resulta da al. b) do n.º 4 do art. 13.º, porém, não se esclarece se se trata apenas de uma tentativa ou se o consumidor estará obrigado a aceitar novas tentativas de reposição, pelo que o considerando 52 da Diretiva vem clarificar este ponto.

quando o vendedor pode reparar ou substituir os bens)<sup>137</sup>, como, também, por assentar em critérios de razoabilidade e proporcionalidade<sup>138</sup> e por dar prevalência aos princípios do *favor negotii*<sup>139</sup>. Todavia, em comparação com o regime português da venda de bens de consumo, haverá uma, clara, diminuição do nível de proteção do consumidor.

Cumpre-nos, no entanto, referir que nos termos do art. 3.º, n.º 7, 1.ª parte da Diretiva, se estabelece a possibilidade de os Estados-Membros preverem que os consumidores possam escolher um “meio de ressarcimento específico” – incluindo a redução do preço ou a resolução do contrato – caso a falta de conformidade dos bens se manifeste dentro de um prazo curto após a entrega, o qual não poderá ser superior a trinta dias<sup>140</sup>. A primazia que se dá à reposição da conformidade é, deste modo, atenuada segundo um “critério temporal”, permitindo ao consumidor resolver o contrato ou reduzir o preço, desde que a falta de conformidade se manifeste nesse prazo<sup>141</sup>. Ademais, pode-se, também, prever a possibilidade do consumidor resolver de imediato o contrato ou de exigir a redução do preço, caso a falta de conformidade se manifeste no prazo de trinta dias após a entrega, amenizando, desta forma, a diminuição do nível de proteção do consumidor<sup>142</sup>.

## 2.5. Prazos de garantia, de denúncia e de exercício dos direitos

O vendedor é responsável perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que haja no momento da entrega do bem, todavia essa responsabilidade está sujeita a um prazo para a manifestação da desconformidade<sup>143</sup>.

Ora, seguindo o que já estava consignado no art. 5.º, n.º 1 da Diretiva 1999/44/CE<sup>144</sup>, prevê-se, igualmente, na Diretiva (UE) 2019/771 um prazo de dois anos, incluindo, em regra, os bens com elementos digitais<sup>145</sup>. Portanto, nos termos do art. 10.º, n.º 1 “o vendedor é responsável perante o consumidor por qualquer falta de

---

<sup>137</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 540).

<sup>138</sup> Cfr. PEIXOTO (12/Mar/2021).

<sup>139</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 82).

<sup>140</sup> Cfr. PEIXOTO (12/Mar/2021).

<sup>141</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 543).

<sup>142</sup> Cfr. *Idem*.

<sup>143</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 78).

<sup>144</sup> Bem como na lei portuguesa para os bens móveis, art. 5.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003.

<sup>145</sup> Cfr. CARVALHO (2019: p. 78).

conformidade que exista no momento em que os bens forem entregues e se manifeste num prazo de dois anos a contar desse momento”, no entanto, os Estados-Membros têm a possibilidade de alargar este prazo, ao abrigo do art. 10.º, n.º 3. Neste sentido, manteve-se, neste ponto, uma harmonização mínima, beneficiando o consumidor.

Por outro lado, se os Estados-Membros não estabelecerem um prazo dentro do qual se deverá manifestar a falta de conformidade, deverão, contudo, “estabelecer um prazo de prescrição para o exercício dos direitos do consumidor, o qual deverá permitir ao consumidor exercer os meios de ressarcimento previstos, por qualquer falta de conformidade pela qual o vendedor seja responsável e se manifeste no prazo de “garantia”, de pelo menos dois anos a contar da entrega”<sup>146</sup>, art. 10.º, n.ºs 4 e 5 da Diretiva (UE) 2019/771<sup>147</sup>.

Quanto aos bens em segunda mão, admite-se que o vendedor e o consumidor possam estabelecer “cláusulas contratuais ou acordos com um período de responsabilidade ou prazo de prescrição mais curtos (...), desde que não sejam inferiores a um ano”, como deriva do n.º 6 do art. 10.º da Diretiva<sup>148</sup>.

O direito português encontra-se em conformidade com os prazos supramencionados, dado que quando a falta de conformidade se manifestar, determina para os bens móveis<sup>149</sup> um prazo de dois anos a contar da entrega do bem, para que o consumidor possa ver os seus direitos reconhecidos, art. 5.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003. Além disso, estabelece no n.º 2 do art. 5.º do mesmo diploma, que em caso de coisa móvel usada, o prazo pode ser reduzido a um ano, mediante acordo das partes. Quanto ao prazo de cinco anos previsto, também, no art. 5.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003, para os bens imóveis, este não é afetado pela harmonização fixa da Diretiva (UE) 2019/771. Do mesmo modo que, o prazo de dois anos a contar da denúncia, para exercício dos direitos, constante no art. 5.º- A, n.º 3 do DL n.º 67/2003, também não o é, pois “tal prazo nunca se esgota antes de decorridos dois anos a contar da entrega do bem (e, quanto ao prazo de três anos para os imóveis, tal prazo não é abrangido pela Diretiva)  
”<sup>150</sup>.

---

<sup>146</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 548).

<sup>147</sup> V., também, o considerando 42 da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>148</sup> A este respeito v., igualmente, o considerando 43 da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>149</sup> De salientar que, a Diretiva (UE) 2019/771 só se aplica aos bens móveis.

<sup>150</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 549).

Quanto às regras alusivas aos prazos (de garantia e exercício de direitos) no caso de bens com elementos digitais, estas necessitam de ser transpostas para o direito nacional, uma vez que nada se estipula a esse respeito. Destarte, decorre do art. 10.º, n.º 2 da Diretiva (UE) 2019/771, que “no caso de bens com elementos digitais, caso o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um determinado período, o vendedor é também responsável por qualquer falta de conformidade do conteúdo ou serviço digital que ocorra ou se manifeste no prazo de dois anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues. Caso o contrato estipule o fornecimento contínuo durante um período superior a dois anos, o vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade dos conteúdos ou serviços digitais que ocorra ou se manifeste no período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais devam ser fornecidos nos termos do contrato de compra e venda”, que pode ser superior a dois anos<sup>151</sup>.

Já no que tange à denúncia dos defeitos pelo consumidor ao vendedor, prevista no art. 5.º- A, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 67/2003, o legislador português pode, também, manter esta exigência, visto que a Diretiva (UE) 2019/771, determinou expressamente, no art. 12.º, essa hipótese, estabelecendo um prazo mínimo de dois meses, para a denúncia, a contar da data que o consumidor tenha detetado a falta de conformidade<sup>152</sup>.

## 2.6. Responsabilidade do produtor e direito de regresso

No direito português, o legislador nacional, introduziu o regime da responsabilidade direta do produtor, no art. 6.º do DL n.º 67/2003, admitindo uma ação direta do consumidor contra o produtor, limitada à reparação ou substituição do bem, pois embora a Diretiva 1999/44/CE não exigisse a previsão dessa responsabilidade, também não a limitava<sup>153</sup>. A Diretiva (UE) 2019/771, não trata desta questão, deixando-a, antes, aos Estados-Membros, conforme decorre do considerando 63, última parte. Assim, no direito nacional, poderá manter-se a responsabilidade direta do produtor pela conformidade, compreendendo os direitos de reparação ou substituição do bem.

---

<sup>151</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 550).

<sup>152</sup> No art. 5.º- A, n.º 2 do DL n.º 67/2003 é, precisamente, esse o prazo previsto para os bens móveis.

<sup>153</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 551).

Relativamente ao direito de regresso do vendedor final, no direito português, vem mencionado nos arts. 7.º e 8.º do DL n.º 67/2003, sendo que as respetivas soluções poderão permanecer, uma vez que não são alteradas pela Diretiva (UE) 2019/771, de acordo com o considerando 63. Contudo, deve alargar-se a sua previsão, visto que o art. 18.º da Diretiva estabelece o direito de regresso para as situações de responsabilidade do vendedor perante o consumidor “por uma falta de conformidade resultante de um ato ou omissão, nomeadamente a não disponibilização de atualizações de bens com elementos digitais nos termos do artigo 7.º, n.º 3”, e o direito português nada dispõe a este respeito<sup>154</sup>. A Diretiva (UE) 2019/771, no art. 18.º refere, ainda, que relativamente às questões sobre a “pessoa responsável contra a qual o fornecedor pode exercer o direito de regresso, bem como as ações pertinentes e as condições de exercício”, são, uma vez mais, determinadas pelo direito nacional.

## 2.7. Garantias comerciais

Por fim, a Diretiva (UE) 2019/771 prevê, também, no art. 17.º, um regime sobre as “garantias comerciais”, que a nossa lei nacional designa “garantias voluntárias”, no art. 9.º do DL n.º 67/2003.

A Diretiva determina, primeiramente, a vinculatividade da garantia comercial, para o garante, “nos termos das condições previstas na declaração de garantia comercial e na publicidade conexa, disponibilizadas aquando ou antes da celebração do contrato”, assim como, pressupõe, a responsabilidade direta do produtor perante o consumidor pela reparação ou substituição dos bens, caso atribua a este uma garantia comercial de durabilidade para determinados bens durante um certo período de tempo, e durante todo o período da garantia comercial de durabilidade. Além disso, estatui que “o produtor pode oferecer ao consumidor condições mais favoráveis na declaração de garantia comercial de durabilidade”, no entanto, “se as condições previstas na declaração de garantia comercial forem menos vantajosas para o consumidor do que as previstas na publicidade conexa, a garantia comercial deve ser vinculativa nas condições previstas na publicidade relativa à garantia comercial, a menos que, antes da celebração do contrato a publicidade conexa tenha sido corrigida de uma forma idêntica ou comparável àquela

---

<sup>154</sup> Cfr. PINTO (2021: pp. 552-553).

em que foi feita”, como resulta do art. 17.º, n.º 1<sup>155</sup>. No direito português, atualmente, estas regras não correspondem a normas vigentes.

A Diretiva (UE) 2019/771, no art. 17.º, n.º 2, refere o momento e a forma de entrega da declaração da garantia comercial. No nosso regime nacional da venda de bens de consumo, só não se prevê o momento de entrega da garantia voluntária, as outras exigências encontram-se consignadas no art. 9.º, n.ºs 2 e 3 do DL n.º 67/2003.

Relativamente ao conteúdo mínimo exigido para a garantia comercial este vem estabelecido no art. 17.º, n.º 2, als. a) a e) da Diretiva (UE) 2019/771. Apesar de estas menções se referirem, de um modo geral, à informação sobre os termos da garantia e dos respetivos procedimentos a seguir pelo consumidor, afigura-se que, tendo em conta a sua maior generalidade, pode englobar outros aspetos, devendo, por isso, ser adotadas as exigências de conteúdo contempladas na Diretiva (UE) 2019/771, e, assim, alterando-se o conteúdo mínimo obrigatório estabelecido no art. 9.º, n.º 3, als. a) a e) do DL n.º 67/2003<sup>156</sup>.

De referir, também, que a violação das exigências de conteúdo mínimo “não prejudica a natureza vinculativa da garantia comercial para o garante”, conforme resulta do art. 17.º, n.º 3 (análogo ao regime previsto no art. 9.º, n.º 5 do DL n.º 67/2003).

### 3. DL n.º 84/2021, de 18 de outubro

No dia 18 de outubro de 2021 foi publicado no Diário da República o DL n.º 84/2021<sup>157</sup>, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas (UE)

---

<sup>155</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 554).

<sup>156</sup> Cfr. PINTO (2021: p. 557).

<sup>157</sup> De realçar que, a Espanha também já transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770. A transposição foi feita pelo *Real Decreto-ley 7/2021, de 27 de abril, de transposición de directivas de la Unión Europea en las materias de competencia, prevención y blanqueo de capitales, entidades de crédito, telecomunicaciones, medidas tributarias, prevención y reparación de daños medioambientales, desplazamiento de trabajadores en la prestación de servicios transnacionales y defensa de los consumidores*, através de uma alteração à *Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios*, que já regulava a venda de bens de consumo. V., CARVALHO (10/Jun/2021).

2019/771<sup>158</sup> e a (UE) 2019/770<sup>159</sup>, ambas aprovadas na sequência da estratégia europeia para o Mercado Único Digital.

O DL n.º 84/2021 visa intensificar o nível de proteção dos consumidores, introduzindo alterações significativas no regime da compra e venda de bens de consumo e consolidando o regime de proteção dos consumidores nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais<sup>160</sup>.

Tendo em conta que a presente dissertação tem por base uma análise do regime da venda de bens de consumo, iremos evidenciar as principais alterações e inovações desta nova legislação nesse âmbito, portanto não nos focaremos no regime aplicável aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, decorrente da transposição da Diretiva (UE) 2019/770.

O DL n.º 84/2021 determina, desde logo, o princípio da conformidade dos bens com um conjunto de requisitos subjetivos e objetivos. O profissional estará, deste modo, obrigado a entregar ao consumidor bens que cumpram todos os requisitos consagrados.

Uma das principais alterações diz respeito ao alargamento do prazo da responsabilidade do vendedor na compra e venda de bens móveis, que passou de dois para três anos. No caso de bens móveis usados e por acordo das partes o prazo pode ser reduzido até um ano e meio (exceto se for um bem recondicionado)

São, também, estabelecidos prazos de responsabilidade do profissional, distintos, conforme estejamos perante bens com elementos digitais incorporados relativamente aos quais se preveja o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais.

Os direitos do consumidor em caso de desconformidade dos bens imóveis foram, igualmente, reforçados, sendo que o prazo da responsabilidade do vendedor aumentou de cinco para dez anos, quando estejam em causa defeitos que afetem elementos construtivos estruturais. No que tange às restantes faltas de conformidade manteve-se o atual prazo de cinco anos.

---

<sup>158</sup> Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

<sup>159</sup> Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

<sup>160</sup> O regime dos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais é regulado, pela primeira vez, em Portugal (o que já era expectável com a Diretiva (UE) 2019/770).

Neste seguimento, outra grande novidade é que o prazo de responsabilidade do vendedor (na compra e venda de coisas móveis) não coincide com o período da presunção de que a desconformidade já existia no momento da entrega. Relativamente ao primeiro prazo é de três anos, quanto ao segundo é de dois. Após os primeiros dois anos a contar da entrega o consumidor não só terá de provar a desconformidade, como, também, que esta já existia no momento da entrega.

Por outro lado, o presente diploma estipula que em caso de desconformidade do bem com o contrato, o consumidor tem o direito à “reposição da conformidade”, através da reparação ou substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, determinando-se as condições e requisitos aplicáveis a cada um desses remédios.

Ao contrário do DL n.º 67/2003 que não previa qualquer hierarquia entre os direitos do consumidor em caso de não conformidade dos bens com o contrato, tendo um direito de livre escolha, o DL n.º 84/2021 vem estabelecer diferentes patamares de precedência para o exercício desses direitos. O legislador português incorporou, assim, a solução prevista na Diretiva (UE) 2019/771, que aqui se transpõe, prevendo uma hierarquia no que respeita aos direitos do consumidor em caso de desconformidade, pois esta era uma das matérias sujeitas ao princípio da harmonização máxima<sup>161</sup>. Assim, em regra, só depois de ser tentada a reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição, é que passa a ser possível a redução do preço ou a resolução do contrato. Todavia, há exceções, a nova legislação prevê o “direito de rejeição”, segundo o qual, se a falta de conformidade se manifestar nos primeiros trinta dias a contar da entrega do bem, o consumidor tem a possibilidade de solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato (podendo optar entre ambos), sem haver necessidade de se verificar qualquer uma das condições específicas.

De notar, também, que o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações (devendo o profissional transmitir essa informação ao consumidor).

Ademais, a obrigação que incidia sobre o consumidor de denunciar os defeitos dentro de determinado prazo, após o seu conhecimento, foi eliminada, deixando de ter obstáculos ao exercício dos direitos de que dispõe durante o prazo de garantia dos bens.

---

<sup>161</sup> Cfr. VELEZ e GOMES (19/Out/2021).

Determinou-se, por outro lado, obrigações sobre o profissional no que respeita ao prazo de reparação, à remoção e recolha dos bens para reparação e à devolução do preço pago em caso da resolução do contrato.

Outra grande novidade que o DL n.º 84/2021 apresenta é a ampliação da noção de “bens”, de forma a incluir os bens de consumo que incorporem ou estejam interligados com elementos digitais. De sublinhar que, o elemento digital poderá estar pré-instalado no bem ou ser instalado em momento ulterior, considerando-se bens com elementos digitais sempre que a ausência do conteúdo ou serviço digital incorporado ou interligado impeça os bens de desempenharem as suas funções.

Consagrou-se, também, a possibilidade do consumidor exigir a reparação ou substituição do bem, em caso de desconformidade, diretamente do produtor, bem como o direito de regresso do profissional perante outros responsáveis na cadeia contratual, quando estes sejam responsáveis perante o consumidor por uma falta de conformidade (estas duas soluções já constavam do DL n.º 67/2003).

No que concerne à garantia voluntária esta foi mantida, todavia passou a ser denominada por “garantia comercial” e a integrar obrigações de informação acrescidas.

Com o propósito de contribuir para uma maior conservação dos bens e promover a reparação dos mesmos, determinou-se a obrigação do produtor disponibilizar peças sobresselentes, isto é, peças necessárias à reparação dos bens adquiridos pelo consumidor, durante o prazo de dez anos após a colocação da última unidade do bem em mercado, mediante determinados requisitos. E, ainda, no caso de bens móveis sujeitos a registo, estabeleceu-se o dever do profissional prestar, durante o mesmo período de tempo, um serviço de assistência /pós-venda.

O DL n.º 84/2021, que revoga o DL n.º 67/2003, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, aplicando-se, essencialmente, aos contratos celebrados após essa data (com exceção dos contratos de execução duradoura de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, aos quais será imediatamente aplicável o regime, no que concerne aos conteúdos ou serviços digitais fornecidos após o dia 1 de janeiro de 2022<sup>162</sup>).

---

<sup>162</sup> Cfr. CARVALHO (2/Nov/2021).

## Conclusão

Como aludimos, anteriormente, nos dias de hoje assistimos a um fenómeno de produção em massa e a um crescimento, incessante, do comércio eletrónico. Este modelo de mercado cada vez mais competitivo e digital tem vindo a acentuar as desigualdades de posições em que se encontram o consumidor e o vendedor. Deste modo, torna-se crucial uma maior tutela do Direito em relação aos consumidores que, progressivamente, são considerados a parte mais débil da relação contratual.

O regime civil da compra e venda de coisas defeituosas, como referimos, demonstrou-se inidóneo para acautelar essa vulnerabilidade. Destarte, têm surgido, nos últimos anos, vários diplomas que se destinam a conferir-lhe uma maior tutela.

Um desses diplomas é, precisamente, o DL n.º 67/2003 que transpôs a Diretiva 1999/44/CE. Esta Diretiva era de harmonização mínima e, por isso, o legislador português teve uma especial preocupação em não diminuir o nível de protecção dos consumidores. Ora, uma manifestação desse cuidado, foi, precisamente, o facto de não ter previsto, no art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003, que elenca os direitos do consumidor, uma ordem de precedência para o exercício desses direitos em caso de desconformidade do bem com o contrato, ao contrário do que previa a Diretiva 1999/44/CE.

Vimos, também, que foram implementadas as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770, sendo que demos particular enfoque à Diretiva (UE) 2019/771, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens. Este diploma, diferentemente da Diretiva 1999/44/CE, prevê um nível da harmonização máxima, que não pretende estabelecer uma proteção mínima dos consumidores, mas antes determinar um equilíbrio entre os interesses destes e dos profissionais, de modo a que seja aplicável em todos os países da UE. Não obstante, como constatamos, o regime da venda de bens de consumo português passará, em alguns pontos, a ser menos favorável ao consumidor.

O nosso legislador nacional, como mencionamos, transpôs as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 através do DL n.º 84/2021. A transposição foi, assim, realizada num único diploma e com o mesmo âmbito subjetivo de aplicação, isto é, apenas para relações entre profissionais e consumidores. Mais uma vez, à semelhança da transposição da Diretiva 1999/44/CE com o DL n.º 67/2003, decidiu não dar seguimento a um diploma mais geral sobre o direito do consumidor (um eventual

Código do Consumidor), do mesmo modo que não aproveitou para rever e modernizar o regime geral da venda de coisas defeituosas do Código Civil, o que teria feito todo o sentido.

O DL n.º 84/2021 vem alterar, substancialmente, o regime da venda de bens de consumo que vigora entre nós no DL n.º 67/2003, prevendo, igualmente, um conjunto de inovações. Entre as principais novidades, relativamente aos direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, destacamos a previsão de condições e pressupostos para o exercício de cada um desses direitos. Além disso, o novo diploma veio estabelecer diferentes patamares de precedência para o exercício desses remédios, diferentemente do que previa o DL n.º 67/2003. Assim, por regra, só depois de tentar a reposição da conformidade com a reparação ou a substituição do bem, é que o consumidor terá a possibilidade de exigir a redução do preço ou a resolução do contrato. Determinou-se, contudo, uma exceção para as situações em que a desconformidade se manifeste nos primeiros trinta dias após a entrega do bem, nestes casos o consumidor poderá exigir a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato.

Evidentemente que, neste aspeto, há uma, clara, diminuição do nível de proteção do consumidor, no entanto consideramos que a imposição de uma hierarquia entre os direitos é, de facto, a melhor solução. Muitas vezes esta proteção que envolve o consumidor desencadeia um efeito inverso, colocando, antes, o profissional perante uma situação de desvantagem, principalmente, quando a desconformidade é ínfima e o consumidor escolhe de imediato a resolução do contrato. Assim, além de se acautelar os interesses de ambas as partes, atende-se não só ao princípio da boa fé, como, também, ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

## Bibliografia

ABRANTES, José João (2007), *Contrato de Empreitada e Excepção de Não Cumprimento do Contrato*, in CDP, n.º 18;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de (2017), *Contratos V: Invalidade*, Coimbra, Almedina;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de (2005), *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de (2001), *Orientações de Política Legislativa Adoptadas pela Directiva 1999/44/CE sobre Venda de Bens de Consumo – Comparação com o Direito Vigente*, in “Themis”, Ano. II, n.º 4, Coimbra, Almedina, pp. 109-120;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de (2001b), *Questões a Resolver na Transposição da Directiva e Respostas Dadas no Colóquio*, in “Themis”, Revista da FDUNL, Ano. II, n.º 4, Coimbra, Almedina, pp. 219-222;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de (1992), *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Coimbra, Almedina;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de (1982), *Os Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina;

ALMEIDA, Luís Pedro Moutinho de (1980), *A Responsabilidade Civil do Construtor-Vendedor do Edifício com Defeitos*, Portugal Judiciário, Ano IV, n.º 41, pp. 61-64.

ANDRADE, José Carlos Vieira de (2003), *Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, in EDC, n.º 5, pp. 139-161;

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2017a)), *A Venda de Bens de Consumo. Meios de Tutela do Comprador e a Responsabilidade Directa do Produtor*, in “O Direito”, Ano 149.º, Vol. II, pp. 311-330;

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2017b)), *Direitos e Garantias do Comprador. Meios de Tutela*, in EDC, Vol. V, pp. 149-171;

ANTUNES, José Engrácia (2019), *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina;

BARBIERI, Diovana (2008), *The Binding of Individuals to Fundamental Consumer Rights in the Portuguese Legal System: Can/Should it be Thought of in Terms of Direct Horizontal Effect?*, in ERPL, Vol. 16, n.º 5, pp. 665-692;

BARBOSA, Mafalda Miranda (2019), *O Futuro da Compra e Venda (De Coisas Defeituosas)*, in ROA, Ano79, Vol. III/IV, pp. 723-751;

BAUERMAN, Sandra (2007), *A Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o Direito Português e Breves Considerações Sobre Algumas Soluções Adotadas pela Espanha e Alemanha*, in RPDC, n.º 51, pp. 229-253;

CAMPOS, Carlos da Silva, *Construção Defeituosa. Direito à Reparação ou Substituição. Prazos*, Tribuna da Justiça, n.º 47, pp. 14-19;

CARVALHO, Jorge Morais, *Compra e Venda para Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais*, 2/Nov/2021. <https://cutt.ly/gR25J3H>, consult. 3/Nov/2021 in Observatório Almedina;

CARVALHO, Jorge Morais (2021), *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina;

CARVALHO, Jorge Morais, *Transposição das Diretivas 2019/770 e 2019/771 para o Direito Espanhol*, 10/Jun/2021. <https://cutt.ly/WR2MspU>, consult. 3/Out/2021 in Nova Consumer Lab;

CARVALHO, Jorge Morais, João Pedro PINTO-FERREIRA e Joana Campos CARVALHO (2019), *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina;

CARVALHO, Jorge Morais (2019), *Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português*, in RED, Vol. 20, n.º 3;

CARVALHO, Jorge Morais (2018), *O Conceito de Consumidor no Direito Português*, in EDC, n.º 14, pp. 185-232;

CARVALHO, Jorge Morais (2012), *Reflexão Sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina;

CAUFFMAN, Caroline (2019), *New EU Rules on Business-to-Consumer and Platform-to-Business Relationships*, in *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Vol. 26, n.º 4, pp. 469-479;

CORDEIRO, António Menezes (1987), *Violação Positiva do Contrato (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Janeiro de 1980)*, in *Estudos de Direito Civil*, Vol. I, Coimbra, Almedina, pp. 115-142;

CORDEIRO, António Menezes (2019), *Tratado de Direito Civil XI – Contratos em Especial (1.ª parte) – Compra e Venda, Doação, Sociedade, Locação*, Coimbra, Almedina;

DUARTE, Paulo (1999), *O Conceito Jurídico de Consumidor Segundo o Artigo 2.º, n.º1, da Lei de Defesa do Consumidor*, in BFDUC, Vol. LXXV, pp. 649 a 703;

DUARTE, Rui Pinto (2001), *O Direito de Regresso do Vendedor Final na Venda para Consumo*, in “Themis”, Ano. II, n.º 4, Coimbra, Almedina, pp. 173-194;

FRADA, Manuel Carneiro da (1991), *Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda*, in *Direito das Obrigações*, Vol. III, *Contratos em Especial*, organizado por António Menezes Cordeiro, 2.ª Edição, AAFDL, Lisboa, pp. 49-96;

LARCHER, Sara (2005), *Contratos Celebrados Através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo*, in EIDC, Vol. II, pp. 141-253;

LAURENTINO, Sandrina (2000), *Os Destinatários da Legislação do Consumidor*, in EDC, n.º 2, pp. 415-434;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2015), *Direito das Obrigações*, 10.ª Edição, Vol. III, Coimbra, Almedina;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2005), *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*, in EIDC, Vol. II, pp. 37-73;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2002 a)), *Caveat venditor? A Directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu Sobre a Venda de Bens de Consumo e Garantias Associadas e suas Implicações no Regime Jurídico da Compra e Venda*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Vol. I, Coimbra, Almedina, pp. 263-303;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2002 b)), *O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática*, in EIDC, Vol. I, pp. 11-30;

LIMA, Pires de e Antunes VARELA (2010), *Código Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora;

MACHADO, João Baptista (1972), *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, Separata do BMJ, n.º 215;

MARTINEZ, Pedro Romano (2007), *Compra e Venda e Empreitada*, in Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Vol. III – Direito das Obrigações, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 235-263.

MARTINEZ, Pedro Romano (2001 (a)), *Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos, Compra e Venda, Locação e Empreitada*, Coimbra, Almedina;

MARTINEZ, Pedro Romano (2001 (b)), *Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coimbra, Almedina;

MONTEIRO, António Pinto (2003), *Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*, in EDC, n.º 5, pp. 123-137;

MONTEIRO, António Pinto e Paulo Mota PINTO (1993), *La Protection de l'acheteur de choses défectueuses en Droit Portugais*, in BFDUC, Vol. LXIX, pp. 259-288;

MORAIS, Fernando de Gravato (2004), *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Coimbra, Almedina;

OLIVEIRA, Fernando Baptista de (2009), *O Conceito de Consumidor – Perspectivas Nacional e Comunitária*, Coimbra, Almedina;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto (2020), *O Direito Europeu da Compra e Venda 20 Anos Depois – Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019*, in RDC;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto (2011), *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra, Coimbra Editora;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto (2007), *Contrato de Compra e Venda – Noções Fundamentais*, Coimbra, Almedina;

PEIXOTO, Sara, *Afinal haverá hierarquia? Os direitos do consumidor no caso de desconformidade do bem com o contrato*, 12/Mar/2021. <https://cutt.ly/KWQSZRn>, consult. 3/Set/2021 in Vida Económica;

PINTO, Paulo Mota (2021), *Venda de Bens de Consumo – Apontamentos sobre a Transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português*, in EDC, n.º 17, pp.511-561;

PINTO, Paulo Mota (2001a), *Reflexões Sobre a Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*, in “Themis”, Ano. II, n.º 4, Coimbra, Almedina, pp. 195-218;

PINTO, Paulo Mota (2001b), *Anteprojeto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português – Exposição de Motivos e Articulado*, in EDC, n.º 3, pp. 165-279;

PINTO, Paulo Mota (2000), *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva 1999/44/CE e o Direito Português*, in EDC, n.º 2, pp. 197-331;

SILVA, João Calvão da (2010), *Venda de Bens de Consumo – DL n.º 67/2003, de 8 de Abril | Directiva n.º 1999/44/CE – Comentário*, 4.ª Edição, Coimbra, Almedina;

SILVA, João Calvão da (2008), *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, Coimbra, Almedina;

SILVA, João Calvão da (2006), *Compra e Venda de Coisas Defeituosas - Conformidade e Segurança*, Coimbra, Almedina;

SILVA, João Calvão da (2002), *Compra e Venda de Coisas Defeituosas - Conformidade e Segurança*, Coimbra, Almedina;

SILVA, João Calvão da (1999), *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, Almedina;

VASCONCELOS, Maria João Sarmiento Pestana de (2015), *Conformidade e Risco na Venda de Bens de Consumo*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas - Especialidade em Ciências Jurídico-Privatísticas, Braga, Faculdade de Direito da Universidade do Minho;

VELEZ, Paula Favita e Mariana Guimarães GOMES, *Os Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais: O Decreto-Lei, n.º 84/2021, 19/Out/2021*. <https://cutt.ly/iR26MwN>, consult. 3/11/2021 in Notícias PRA – Raposo, Sá Miranda & Associados – Sociedade de Advogados;

## **Jurisprudência**

### Tribunal de Justiça da União Europeia

Ac. de 20/1/2005, Proc. C-464/01, *Acórdão Gruber*;

Ac. de 17/4/2008. Proc. C-404/06, *Acórdão Quelle*;

Ac. de 16/6/2011, Proc. C-65/09 e C-87/09, *Acórdão Gebr. Weber e Putz*;

Ac. de 5/12/2013, Proc. C-508/12, *Acórdão Vapenik*;

Ac. de 4/6/2015, Proc. C-497/13, *Acórdão Faber*;

Ac. de 3/9/2015, Proc. C-110/14, *Acórdão Costea*;

Ac. de 25/1/2018, Proc. C-498/16, *Acórdão Schrems*;

Ac. de 23/5/2019, Proc. C-52/18, *Acórdão Füllä*.

### Supremo Tribunal de Justiça

Ac. de 4/12/1996, Proc. n.º 085875, Relator: Ramiro Vidigal;

Ac. de 7/10/2003, Proc. n.º 03A2663, Relator: Afonso Correia;

Ac. de 6/7/2004, Proc. n.º 04B1686, Relator: Noronha do Nascimento;

Ac. de 9/3/2006, Proc. n.º 06B066, Relator: Pereira da Silva;

Ac. de 13/12/2007, Proc. n.º 07A4160, Relator: Fonseca Ramos;

Ac. de 18/12/2008, Proc. n.º 08B4008, Relator: Salvador da Costa;

Ac. de 24/1/2008, Proc. n.º 07B4302, Relator: Pereira da Silva;

Ac. de 2/11/2010, Proc. n.º 6473/06.0TBALM.L1.S1, Relator: Alves Velho;

Ac. de 9/11/2010, Proc. n.º 12.764/03.5TOER.L1.S1, Relator: Urbano Dias;

Ac. de 31/1/2012, Proc. n.º 13/2002.L1.S1, Relator: Salreta Pereira;

Ac. de 13/2/2014, Proc. n.º 1115/05.4TCGMR.G1.S1, Relator: Salazar Casanova;

Ac. de 5/5/2015, Proc. n.º 1725/12.3TBRG.G1.S1, Relator: João Camilo;

#### Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. de 22/5/2007, Proc. n.º 931/03.6TB AVR.C1, Relator: Nunes Ribeiro;

Ac. de 25/6/2013, Proc. n.º 92/11.7T2SVV.C1, Relator: Jaime Carlos Ferreira;

Ac. de 1/3/2016, Proc. n.º 1684/08.7TBCBR.C1, Relator: Jorge Arcanjo;

Ac. de 15/12/2016, Proc. n.º 1638/11.6TBACB.C1, Relator: Maria Domingas Simões.

#### Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. de 16/3/2009, Proc. n.º 282/07.7TB BRG.G1, Relator: Conceição Bucho;

Ac. de 14/4/2016, Proc. n.º 432/10.6TBCHV.G1, Relator: Maria Purificação Carvalho;

Ac. de 23/2/2017, Proc. n.º 477/15.0T8FAF.G1, Relator: Maria dos Anjos Nogueira;

Ac. de 12/10/2017, Proc. n.º 107/14.7.T8VPA.G1, Relator: Anabela Tenreiro;

Ac. de 20/2/2020, Proc. n.º 1213/17.1T8BGC.G1, Relator: Jorge Teixeira.

### Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. de 1/3/2012, Proc. n.º 777/09.8TBALQ.L1-6, Relator: Tomé Ramião;

Ac. de 18/4/2013, Proc. n.º 3965/08.0TMSNT.L1-8, Relator: Maria Amélia Ameixoeira;

Ac. de 3/4/2014, Proc. n.º 1173/12.5TVLSB.L1-2, Relator: Maria José Mouro;

Ac. de 26/9/2019, Proc. n.º 2042/17.8T8OER.L1-6, Relator: Cristina Neves.

### Tribunal da Relação do Porto

Ac. de 14/10/2003, Proc. n.º 0323025, Relator: Durval Moraes;

Ac. de 18/6/2007, Proc. n.º 0751464, Relator: Abílio Costa;

Ac. de 9/12/2008, Proc. n.º 0825686, Relator: Carlos Moreira;

Ac. de 20/4/2010, Proc. n.º 1451/08.8TJPRT.P1, Relator: Sílvia Pires;

Ac. de 15/9/2011, Proc. n.º 7679/08.3TBMTS.P1, Relator: Teles de Menezes;

Ac. de 10/2/2016, Proc. n.º 4990/14.8TBVNG.P1, Relator: Tomé Ramião;

Ac. de 16/5/2016, Proc. n.º 263/13.1T2ILH.P1, Relator: Manuel Domingos Fernandes;

Ac. de 15/12/2016, Proc. n.º 720/10.1TVPRT.P1, Relator: Cura Mariano;

### Julgado de Paz do Funchal

Sentença de 15/11/2012, Proc. n.º 547/2012-JP, Relator: Margarida Simplício.